

Escola de Governo
do Distrito Federal
Secretaria Executiva
de Valorização
e Qualidade de Vida

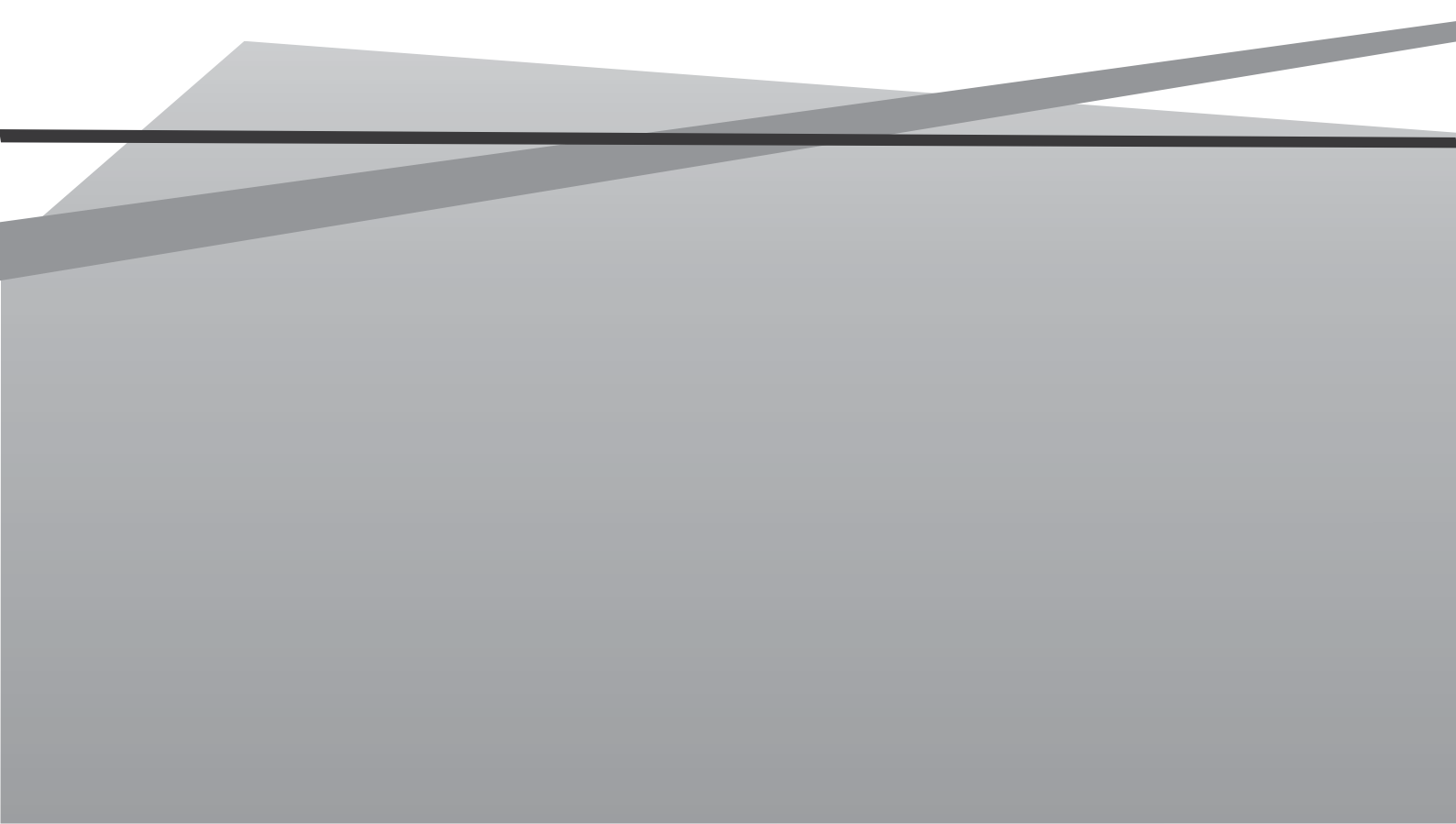
Secretaria
de Economia

**GOVERNO DO
DISTRITO FEDERAL**

Curso

Retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) – Módulo I

Apresentação



Governador do Distrito Federal

Ibaneis Rocha

Secretário de Economia do Distrito Federal

José Itamar Feitosa

Secretário Executivo de Valorização e Qualidade de Vida do Distrito Federal

Epitácio do Nascimento Sousa Júnior

Diretora-Executiva da Escola de Governo do Distrito Federal

Juliana Neves Braga Tolentino

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Curso

Retenção do ISS – Imposto Sobre Serviços

Módulo I

Rudson Domingos Bueno

Escola de Governo
do Distrito Federal
Secretaria Executiva
de Valorização
e Qualidade de Vida
Secretaria
de Economia
**GOVERNO DO
DISTRITO FEDERAL**

ISS
Imposto sobre serviço



Escola de Governo
do Distrito Federal
Secretaria Executiva de
Valorização e Qualidade de Vida
Secretaria
de Economia
**GOVERNO DO
DISTRITO FEDERAL**

Apresentação geral e objetivo

O presente curso objetiva apresentar e discutir:

- **Aspectos gerais e legislação aplicável ao ISS**
- **Análise dos elementos essenciais do fato gerador do ISS – Lei Complementar nº 116/2003**
- **Tributação das Novas Tecnologias e Casos Controvertidos do ISS**
- **Substituição Tributária do ISS (Retenção do ISS)**
- **Análise dos pontos mais consultados e dúvidas sobre retenção do ISS**

O enfoque será prático com exploração de exemplos, questões para discussão, temas para debate, exercícios e de estudos de casos.

1ª Parte - Aspectos gerais e legislação aplicável ao ISS

- **1.1 Características do ISS**
- **1.2 Requisitos para incidência**
- **1.3 Constituição Federal**
- **1.4 Lei Complementar nº 116/2003**
- **1.5 Decreto nº 25.508/2005 – RISS/DF**
- **1.6 Visão geral da LC 116/2003**

2ª Parte – Análise dos elementos essenciais do fato gerador do ISS - Lei Complementar nº 116/2003

- **2.1 Incidência**
- **2.2 Não incidência**
- **2.3 Lista de serviços**
- **2.4 Alíquotas**
- **2.5 Local da prestação do serviço**
- **2.6 Sujeição passiva**
- **2.7 Base de cálculo**
- **2.8 Leis Complementares nºs 157/2016 e 175/2020**

3ª parte - Tributação das Novas Tecnologias e Casos controvertidos do ISS

- 3.1 Novas tecnologias**
 - 3.1.1. STIP**
 - 3.1.2 Streaming**
 - 3.1.3 Airbnb**
- 3.2 Casos controvertidos**
 - 3.2.1 Produção de videos**
 - 3.2.2 Veiculação/inserção de imagens de publicidade**
 - 3.2.3 Gerenciamento de frota de veículos**

4ª Parte - Substituição Tributária do ISS (Retenção do ISS)

4.1 Análise de casos de retenção do ISS - Pontos mais consultados

4.2 Análise de respostas às dúvidas apresentadas pelos ST ISS quanto à retenção do ISS

4.3 Explicação geral sobre as atividades de monitoramento do ISS ST

4.4 Telas de retenção do ISS no SIGGO

1ª Parte

Aspectos gerais e legislação aplicável ao ISS



1.1 Características do ISS

- imposto
- imposto
- competência
- ...

1.2 Requisitos para a incidência

- prestação de serviço ...
- ...
- serviço ...

1.3 Constituição Federal

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

...

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

1.4 Lei Complementar nº 116, de 31/08/2003

Dispõe sobre normas gerais relativas ao ISS, a saber: hipóteses de incidência e não incidência, sujeição passiva, base de cálculo, local da prestação dos serviços, entre outras.

1.5 Decreto nº 25.508/2005

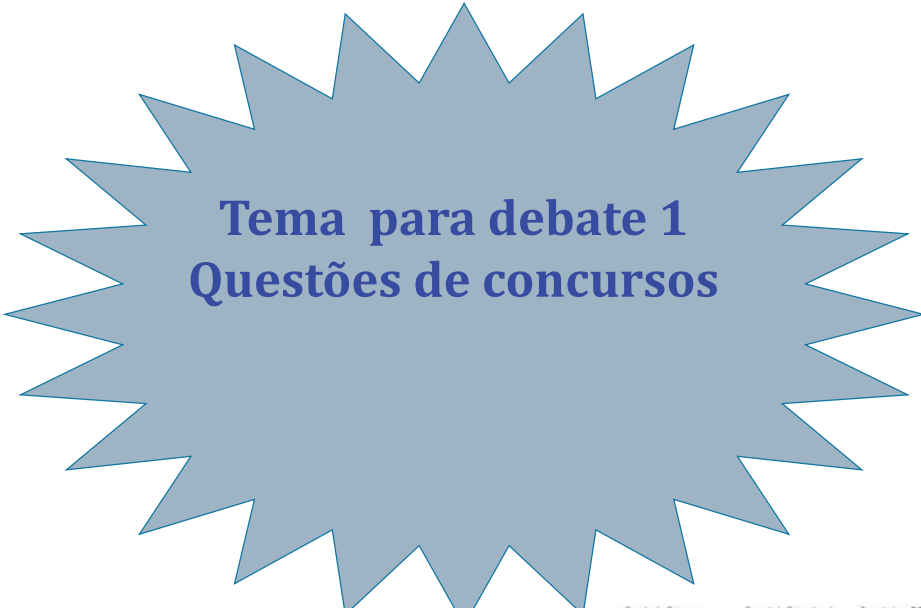
Regulamento do ISS do DF, consta todos dispositivos da LC 116/2003 e outros relativos à obrigações acessórias, substituição tributária, regras específicas sobre serviços, cadastro fiscal, pagamento, fiscalização, etc.

1.7 Visão geral da Lei Complementar nº. 116/2003

- Resultante do Projeto de Lei nº. 161/89 do Senado Federal
- Alterou e consolidou toda a legislação relativa ao ISS.

Principais mudanças e aspectos mais significativos

- Fortalecimento da autonomia dos municípios na ordem constitucional financeira
- Importância do ISS para os municípios como instrumento de aumento de arrecadação
- Manutenção do regime de alíquota mínima e fixação da alíquota máxima
- Maior detalhamento com o desdobramento dos serviços tributáveis em 40 itens e 196 subitens
- Elenca novas hipóteses de responsabilidade tributária
- Inclui a incidência sobre importação de serviços
- Exclui a tributação sobre locação de bens móveis, saneamento ambiental, produção de vídeos, dentre outros



Tema para debate 1

Questões de concursos

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- **Ano:** 2017
- **Banca:** CESPE
- **Órgão:** TRT - 7ª Região (CE)
- **Prova:** [Analista Judiciário - Contabilidade](#)
- **A principal finalidade do imposto sobre serviços (ISS) é a arrecadação de recursos para o titular da competência tributária. Por esse motivo, o ISS configura um tributo essencialmente**
 - a) fiscal.
 - b) indireto.
 - c) adicional.
 - d) pessoal.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- **Ano:** 2017 **Banca:** Quadrix
- **Órgão:** CFO-DF
- **Prova:** [Técnico em Contabilidade](#)
- **A respeito de tributos e seus impactos nas operações das empresas, julgue o item seguinte. O ISS, por seu caráter cumulativo, onera o custo de produção das empresas em relação aos serviços que utilize na produção de seus bens e serviços.**
- Certo
- Errado

- **Ano:** 2011 **Banca:** CONESP
- **Órgão:** Prefeitura de Presidente Venceslau - SP
- **Prova:** [Fiscal](#)
- **Se, determinado Município decidir não cobrar mais o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ele poderá:**
- a) delegar tal competência para uma entidade pública municipal, salvo se o Estado-membro em que tiver sede avocar para si a capacidade de arrecadar tal imposto.
- b) delegar tal competência para a União Federal, mediante Lei Complementar aprovada pela Câmara Municipal, por *quorum* de maioria absoluta.
- c) fazê-lo simplesmente, sem qualquer formalidade, não se utilizando da competência tributária concedida pela Constituição Federal
- d) renunciar à competência tributária concedida, através de Lei Ordinária, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria relativa, nos termos a Constituição Federal.

- **Ano:** 2010
 - **Banca:** CESGRANRIO
 - **Órgão:** Petrobras
 - **Prova:** [Advogado](#)
-
- **A competência tributária dos municípios para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza é exemplo típico de competência:**
 - a) comum.
 - b) residual.
 - c) privativa.
 - d) concorrente.
 - e) extraordinária.

2ª Parte

Análise dos elementos essenciais do fato gerador do ISS

Lei Complementar nº 116/2003



2.1 Incidência – LC 116/2003 – art. 1º

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Serviço proveniente do exterior (importação de serviços)

Para Alessandra Teixeira, a LC 116/2003 utiliza a expressão “proveniente”, isso significa que o serviço teve origem no exterior, mas que, de alguma forma, ele estará conectado com o território brasileiro. Neste caso, não se mostra suficiente que o serviço seja originário do exterior, mas faz-se necessário que ele tenha alguma utilização no Brasil, ou seja, seus efeitos (diretos) devem ser aqui verificados (ou gozados, ou fruídos), para que haja a incidência do ISS.

TEIXEIRA, Alessandra B. O ISS e a importação de serviços. Rio de Janeiro : Renovar, 2008.

Exemplo de importação de serviços

- **Concessionária de serviços telefônicos estabelecida no DF adquire licença de uso de programa de computação de empresa americana.**
- **Este serviço encontra-se previsto no subitem 1.05 da lista anexa à LC 116/2003.**
- **O responsável pelo pagamento do ISS é o tomador do serviço, obedecidas as condições dispostas no §6º do art. 1º do Decreto nº 25.508/2005.**

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS – INCIDÊNCIA

Serviços expressamente designados na lista de serviços, ainda que tais serviços não se constituam em atividade preponderante do prestador.

Independem da denominação dada ao serviço.

De denominação similar ao designado na lista.

Congêneres, quando previstos genericamente na lista e indicados na lei municipal.

Serviço de importação (serviços prestados no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior).

Serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão.

Serviços prestados por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais.

Questão para discussão I

Empresa canadense presta serviço de manutenção em navios. Foi contratada pela Cia. Vale do Rio Doce para reparar um navio nacional avariado que se encontra ancorado no porto de Itaqui, Estado do Maranhão. Para isso, a empresa canadense enviou técnicos especialistas em conserto de grandes embarcações até o Brasil para fazerem os reparos necessários. Estes técnicos trabalharam durante quinze dias no porto realizando a manutenção exigida. Entretanto, devido à complexidade da avaria, necessitou-se que o navio fosse deslocado até o Canadá, a fim de se concluir a totalidade do serviço.

Pergunta-se:

Ocorre a incidência do ISS na situação apresentada acima?

Questão para discussão II

I - transporte de pessoas em ônibus da VIAN entre as cidades de Goiânia e Caldas Novas-GO

II - voo panorâmico de helicóptero transportando turistas realizado por empresa privada dentro do DF

III – contador contratado (com registro na CTPS) pelo SM Carrefour para prestar serviços de contabilidade

Pergunta:

Em qual (is) situação (ões) acima ocorre o fato gerador do ISS?

Questão para discussão III

I - Associação de zootecnia, que tem como finalidade principal atender aos interesses dos associados, decide prestar eventualmente cursos também para o público em geral cobrando R\$ 300,00 por mês, durante três meses.

II - Empresa Amazônia tem como atividade principal “comércio e serviços de informática”, consistindo em manutenção e venda de computadores e acessórios. No contrato social consta ainda que a empresa pode prestar consultoria.

Pergunta-se:

Incide ou não incide o ISS nas situações apresentadas?

2.2 Não incidência – LC 116/2003 – art. 2º

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Diferença entre imunidade, não incidência e isenção

Imunidade

Ocorre por impositivo constitucional

Exemplo: art. 150, VI, "c", CF/1988 (entidades de assistência social e de educação sem fins lucrativos)

Não incidência

Previsão em lei complementar.

Exemplo: exportação de serviços

Isenção

Ocorre o fato gerador, mas por decisão dos poderes executivo e legislativo municipal ou distrital, o serviço não é onerado pelo imposto

Exemplo de serviço isento do ISS no DF (art. 3º, IV, RISS/DF)

Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público.

Análise do inciso I do art. 2º

Exportações de serviços para o exterior do País

Se os serviços forem desenvolvidos (executados) em território nacional.

Exportar serviço pressupõe prestá-lo aqui no Brasil, para alguém que está fora do país. Já os serviços executados em território estrangeiro, de forma incontestável, não serão atingidos pela lei brasileira.

Conclui-se que deslocar-se para fora do Brasil, para lá, em território estrangeiro, prestar algum serviço, não tem nada a ver com a chamada exportação de serviços.

Se o resultado do serviço desenvolvido no Brasil, ocorrer exclusivamente em território estrangeiro, estaremos diante de uma exportação.

Sentido da expressão “resultado”

Se o resultado do serviço prestado aqui no Brasil ocorrer no exterior, isto será considerado como exportação, que não paga o ISS. Por outro lado, se o resultado ocorrer em território nacional, isto não será exportação e como consequência, haverá a incidência do ISS.

Pode-se considerar como resultado do serviço duas possibilidades:

- a) sua conclusão, ou seja, o atingimento daquela condição almejada pelo contratante.**
- b) o resultado do serviço, como sendo algo relacionado com o aproveitamento dos seus efeitos.**

Questão para discussão IV

Serviços de lavanderia desenvolvidos integralmente no Brasil, para uma companhia aérea sediada na Argentina.

Pergunta:

Onde ocorrerá o resultado deste serviço?

SERVIÇOS NÃO TRIBUTÁVEIS	
IMUNIDADES CONSTITUCIONAIS	NÃO INCIDÊNCIA
Quando prestados para o exterior do País.	Quando os serviços prestados não constarem expressamente da lista anexa à LC nº 116/2003.
Quando prestados por órgãos públicos ou entes estatais criados com tal finalidade ou serviços dela decorrentes (imunidade recíproca).	Prestados na condição de empregado ou assalariado.
Quando prestados por templos de qualquer culto.	Prestados por trabalhador avulso, aprendiz, estagiário.
Prestados por partidos políticos, incluindo suas fundações.	Prestados por membro de conselho consultivo ou fiscal.

SERVIÇOS NÃO TRIBUTÁVEIS	
IMUNIDADES CONSTITUCIONAIS	NÃO INCIDÊNCIA
Prestados por entidades sindicais de trabalhadores.	Prestados por gerente sócio/delegado e administrador.
Prestados por instituições educativas sem objeto de lucro, relacionados às suas atividades essenciais.	Prestados por cooperativas a seus cooperados.
Prestados por entidades assistenciais sem objeto de lucro, relacionados às suas atividades essenciais.	Serviços de transporte intermunicipal e interestadual.
Serviços de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil.	Serviços de comunicação.
	Serviços de fornecimento de alimentação e bebidas.

Tema para debate 2

Questões de concursos

- **Ano:** 2017
- **Banca:** FGV
- **Órgão:** Prefeitura de Salvador - BA
- **Prova:** [Técnico de Nível Superior II - Ciências Contábeis](#)
- **O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) incide sobre:**
 - a) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários.
 - b) o valor dos depósitos bancários relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
 - c) o principal, os juros e os acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
 - d) as exportações de serviços para o exterior do país.
 - e) o serviço proveniente do exterior.

- **Ano:** 2017
- **Banca:** CESPE
- **Órgão:** TRE-PE
- **Prova:** [Analista Judiciário - Contabilidade](#)
- **O ISS :**
 - a) é devido por serviços prestados que não constituam atividade preponderante do prestador.
 - b) é de competência da União, com arrecadação destinada aos municípios.
 - c) exclui a cobrança sobre serviços cuja prestação se tenha iniciado no exterior.
 - d) pode ser cobrado em conjunto com o ICMS.
 - e) tem sua incidência condicionada à denominação dada ao serviço prestado.

- **Ano:** 2015 **Banca:** COPESE - UFPI
- **Órgão:** Prefeitura de Bom Jesus - PI
- **Prova:** Fiscal de Tributos
- **No que se refere ao ISSQN, quando a prestação de serviços não constar na Lei Complementar nº 116/2003, ocorrerá:**

- a) Não-incidência.
- b) Isenção.
- c) Anistia.
- d) Não-cumulatividade.
- e) Imunidade.

- **Ano:** 2014
 - **Banca:** VUNESP
 - **Órgão:** TJ-SP
 - **Prova:** [Juiz](#)
 - **Quanto ao ISS (Imposto Sobre Serviços), é correto afirmar que ele incide sobre:**
- a) a prestação de serviço decorrente de vínculo empregatício.
 - b) a prestação de serviço a si próprio, como no caso de empresas que têm vários departamentos diferentes, prestando serviços de natureza diversa entre eles.
 - c) a prestação de serviço por trabalhadores avulsos, como estivadores ou conferentes.
 - d) a prestação de serviços por trabalhadores autônomos.

- **Ano:** 2015 **Banca:** IESES
- **Órgão:** MSGás
- **Prova:** [Analista Contábil](#)
- A Lei Complementar 116/2003 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **O referido imposto tem como fato gerador a prestação de serviços tais como:**
 - a) As exportações de serviços para o exterior do País. Inc. I, Art. 2º LC 116
 - b) O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Inc. III, Art. 2º LC 116
 - c) Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - d) A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados. Inc. II, Art. 2º LC 116

2.3 Lista de Serviços (anexa à LC nº. 116/2003)

Características:

- ❖ Apresenta novos serviços tributados pelo ISS
- ❖ Relaciona na forma de itens e subitens
- ❖ Taxativa ou exaustiva
- ❖ Maior detalhamento dos serviços
- ❖ Taxatividade pelo subitem
 - ✓ **Gabriel Troianelli:** “os itens, genéricos, funcionam como meros indexadores dos subitens ou possuem força normativa plena de modo a fazer incidir o tributo?”
 - ✓ A despeito da suficiência tributária do texto do item o legislador inovou ao estabelecer o gênero-item e descrever as espécies daquele gênero em subitens.
 - ✓ Função de indexar a lista
 - ✓ Eficácia normativa plena

- Expressões “congêneres” e “de qualquer natureza”
- Função de alargar o escopo do índice
- Permitir que novos subitens, especialmente de serviços do mesmo gênero ou similares aqueles enunciados no respectivo item, sejam incluídos na lista por leis complementares futuras.
- Apresentou melhor especificação em relação à lista anterior, com algumas adaptações

Exemplo

- Subitem que estiver com reticências, significa que o serviço já existia e foi introduzida a novidade.

“subitem 7.01 – engenharia, agronomia,..., arquitetura,..., urbanismo, paisagismo e congêneres”, já constavam na lista anterior e agrimensura e geologia são novos serviços.

EXEMPLOS DE NOVOS SERVIÇOS OU SERVIÇOS MELHOR ESPECIFICADOS EM RELAÇÃO À LISTA ANTERIOR

Subitem	Descrição
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza
4.07	Serviços farmacêuticos
4.17	...creches, asilos, ...
7.01	...agrimensura, ..., geologia, ..., e congêneres
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres
10.07	Agenciamento de notícias
12.01	Espectáculos teatrais
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza

2.4 Alíquotas

(art. 38 RISS)

As **alíquotas do ISS** se situam entre **2% e 5%**;

- a alíquota mínima foi instituída com a Lei Complementar nº 157/2016;
- as empresas optantes pelo **Simples Nacional** não seguem as alíquotas municipais, obedecendo aos percentuais indicados nas tabelas da Lei Complementar nº 123/2006, que variam de acordo com o valor do faturamento. Assim, enquanto na lei municipal todas as empresas da mesma atividade pagam sobre o mesmo percentual, no Simples Nacional, o percentual sobe à medida que aumenta o faturamento.

Exemplos de serviços sujeitos à alíquota de 2% no Distrito Federal (art. 38, I, RISS)

- todos os subitens de **saúde, assistência médica** e congêneres;
- todos os subitens de **educação e ensino**, e também de **segurança**;
- alguns subitens relativos a engenharia, arquitetura, e **construção civil**;
- serviço de **transporte** de natureza **municipal**;
- alguns subitens de **informática** e congêneres (a partir de 2.020 – todos os subitens);
- alguns serviços de **intermediação** e congêneres;

- serviço de **composição gráfica** e colocação de moldura, encadernação e congêneres;
- serviço de administração de **cartão de crédito ou de débito**;
- serviço de operações de arrendamento mercantil (**leasing**);
- serviços de **call center** e operações de **franquia**;
- serviços **aeroportuários**.

Exemplos de serviços sujeitos à alíquota de 5% no Distrito Federal (art. 38, II, RISS)

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

2.5 Local da prestação do serviço

(arts. 3º e 4º da LC 116/2003)



Local da prestação do serviço

Este tema constitui um dos aspectos mais controversos da LC 116/2003

O porquê da controvérsia

➤ **Art. 3º** => consta a regra geral em que o ISS é devido ao município do estabelecimento do prestador do serviço, apresentando 25 exceções em que o imposto é devido no local onde o serviço é prestado.

➤ **Art. 4º** => traz um conceito mais amplo de estabelecimento prestador, criando a possibilidade de o ISS ser exigido no local onde o serviço foi prestado, desde que esteja configurada a existência de unidade econômica ou profissional neste local.

➤ **Entendimentos doutrinários e do STJ** no sentido de que o imposto é devido no local onde o serviço foi efetivamente prestado.

Análise dos arts. 3º e 4º da LC 116/2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

...

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.”

Art. 4º da LC 116/2003

Considera-se estabelecimento prestador o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 6º do Decreto nº 25.508/2005 - RISS

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, caracteriza unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência...

Algumas legislações do ISS tratam deste aspecto da caracterização da unidade econômica ou profissional para efeito de definição de estabelecimento prestador, como no caso, por exemplo, do Distrito Federal e de Porto Alegre.

UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL – CARACTERIZAÇÃO

➤ **Participação efetiva na atividade de prestar serviços que configure unidade econômica ou profissional.**

✓ **Unidade econômica** – pressupõe a existência de uma organização de fatores de produção, tais como: máquinas, equipamentos, capital, matéria-prima, funcionários, fisicamente localizada e capaz de prestar serviços.

➤ **Unidade profissional** – caracterizada nas atividades em que a renda(remuneração) provém do trabalho e não da combinação de fatores de produção.

ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS

Alfredo Augusto Becker

Regras que determinam o local de prestação => ficções legais

“na presunção legal absoluta, o legislador determina que sejam considerados verdadeiros fatos que realmente o são. Já na ficção legal relativa, o legislador determina que se considerem verdadeiros fatos que provavelmente não são verdadeiros, mas que assim devem ser admitidos por uma questão de política jurídica”.

Roque Carraza

“Se o serviço é prestado no **município “A”**, nele é que deverá ser tributado pelo ISS, ainda que o estabelecimento prestador esteja sediado no **município “B”**. Do contrário estaríamos admitindo que a lei do município “B” pode ser dotada de extraterritorialidade, de modo a irradiar efeitos sobre o fato ocorrido no território do município onde ela não pode ter voga.

Sempre o ISS é devido no município em cujo território a prestação de serviço se deu. O STJ vem acolhendo o referido entendimento”.

Tsai Meng Hung

“Em razão da natureza operacional de determinadas espécies de serviço, seu processamento se dá fora do estabelecimento prestador e, na maioria das vezes, no local onde se encontra o tomador. É exatamente essa modalidade de serviço, o foco de discórdias em torno do comando normativo atrelado ao “estabelecimento prestador”.

Nessa modalidade, dependendo das circunstâncias, o local onde se efetiva o aspecto material da hipótese de incidência tributária do ISS (local de execução do serviço) nem sempre coincide com o local onde se situa o estabelecimento prestador (aspecto espacial da hipótese legal designado para ocorrência da prestação de serviço, ou melhor, do fato jurídico tributário)”

JURISPRUDÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/STJ

Alguns julgados do STJ demonstram a tendência ao longo dos anos relativa ao entendimento acerca do local da prestação do serviço, o qual foi alterado a partir de 2012.

Cito a seguir dois julgados do STJ, um antes de 2012 e outro posterior.

ENTENDIMENTO DO STJ ANTES DE 2012

REsp. 1038193/ES – Rel. Ministro Mauro Campbell Marques – 2ª T. – j em 04.09.2008 – DJe 6.10.2008).

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Tributário. ISS. Local da prestação do serviço. 1. As duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, mesmo na vigência do art. 12 do Dec-lei 406/68, revogado pela Lei Complementar 116/2003, pacificaram entendimento no sentido de que a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. 2. Ademais, nos termos do art. 106 do CTN, em caso de situação não definitivamente julgada, a lei tributária aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração. 3. No particular, não mais subsiste qualquer das penalidades aplicadas nos autos de infração baixados pelo Município da sede da empresa, pois a Lei Complementar 116/2003 estabelece em seu art. 3º, inc. XVI, que para os serviços de vigilância a competência para realizar a cobrança do ISS é do ente municipal do “local dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados”. 4. Recurso ordinário provido.

ENTENDIMENTO DO STJ APÓS 2012

REsp. 1.060.210/SC-2010

Ementa: Recurso especial. Tributário. Incidência de ISS sobre arrendamento mercantil financeiro pacificado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 592.905/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJe 5.3.2010. Competência para a sua cobrança na vigência do Dec.Lei 406/66. Município da sede do estabelecimento prestador. Após a LC 116/03. Lugar da prestação do serviço.

...

12. Recurso parcialmente provido para definir que: a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; b) o município competente para a sua cobrança, na vigência do Dec-lei 406/68 é o da sede do estabelecimento prestador (art. 12), e a partir da LC 116/03, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador do serviço de arrendamento mercantil no município onde essa prestação é perfectibilizada, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali devesa ser recolhido o tributo.

Questão para discussão V

➤ **Empresa de Campinas-SP presta consultoria na sede do Tribunal de Justiça do DF**

local da prestação: ...

➤ **Empresa de construção civil de Belo Horizonte foi contratada para construir SM Extra em Sobradinho-DF – local da prestação: ...**

➤ **Profissional de nível superior de Porto Alegre ministra curso para servidores da Administração Regional de Samambaia - local da prestação: ...**

➤ **Empresa de Goiânia presta serviços de conservação e limpeza nas dependências da Secretaria de Fazenda do DF - local da prestação: ...**

➤ **Gráfica de Formosa-GO presta serviço de impressão de envelopes personalizados para a Secretaria de Saúde do DF - local da prestação: ...**

Decisões STJ

**REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA,
Segunda Turma, DJe de 19/8/2010).**

"De acordo com os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional."

REsp 1.195.844/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 15.3.2011; REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. Castro Meira:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 12, do Decreto-Lei nº 406/1968, entendia que a competência tributária para cobrança do ISS era da municipalidade onde o serviço era prestado.

3. Com o advento da Lei Complementar nº 116/2003, a competência passou a ser o local do estabelecimento prestador do serviço, considerando-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica." (arts. 3º e 4º, Lei Complementar nº 116/2003).

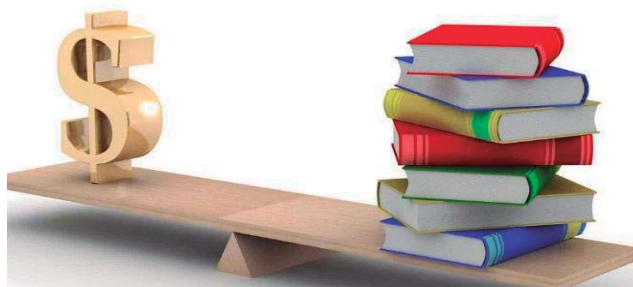
Exercício

Uma prestadora de serviços de planos de saúde, a Flunimed, tem estabelecimento na cidade maravilhosa, o Rio de Janeiro. Mévio, que mora em Porto Velho - Rondônia, contratou plano de saúde da Flunimed. Mévio ainda possui uma filha, Tícia, que está se preparando para o concurso de fiscal de Campo Grande, onde reside. Por esse motivo, Tícia ganhou um cartão de crédito universitário laranjinha após abrir conta no Nubank, pelo seu aplicativo de celular. O [Nubank](#) tem sede (estabelecimento) em São Paulo.

O imposto será devido, respectivamente aos municípios de:

- (A) Rio de Janeiro e Porto Velho
- (B) Porto Velho e Campo Grande
- (C) Rondônia e Rio de Janeiro
- (D) Campo Grande e Porto Velho
- (E) Rio de Janeiro e São Paulo

2.6 SUJEIÇÃO PASSIVA



CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN – Lei nº 5.172/1966

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I – contribuinte,** quando tenha relação pessoa e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável,** quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

CONTRIBUINTE

Lei Complementar nº 116/2003

Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço.

Todo aquele que prestar os serviços previstos na lista estará sujeito ao imposto, independente de sua constituição jurídica.

A prestação do serviço indica o fornecimento de trabalho ou de direitos a terceiros, mediante paga. Os pressupostos para a existência do contribuinte estão consignados nos seguintes elementos: efetiva prestação de serviços e autonomia no exercício da atividade.

Questão para discussão VI

Quais das pessoas jurídicas/físicas citadas a seguir são contribuintes do ISS?

- Clínica veterinária
- Cooperativa
- Locadora de video
- Sociedade empresária (escola, hospital, hotel)
- Clube de futebol
- Fundação Getúlio Vargas
- Sindico de edifício
- MEI
- Corretor, despachante, professor
- Advogado, dentista, arquiteto
- Tatuador

Responsabilidade na LC 116/2003

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão **atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação**, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

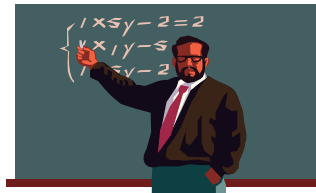
§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

2.7 BASE DE CÁLCULO



BASE DE CÁLCULO

Doutrina - Aires F. Barreto

Consiste a base de cálculo na descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilita a quantificação da grandeza financeira do fato tributário. Espelha o critério abstrato uniforme e genérico de mensuração das realidades que se pretende medir. Em outras palavras, base de calculo é o padrão, critério ou referência para medir um fato tributário.

Um dos termos de aspecto quantitativo – que, conjugado à alíquota, permite a obtenção do quantum devido – é a base de cálculo, ou seja, “...a medida legal da grandeza do fato gerador. Dizemos legal porque só é base de cálculo dentro das possíveis medidas do fato gerador, aquela que tiver sido eleita pela lei.”

Examinando a questão de prisma positivo, tem-se que **a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nele (preço) incluído tudo o que for pago pelo tomador (utente, usuário) ao prestador, desde que provenha da prestação de serviços.** Essa proveniência determina-se pela precisa identificação do negócio jurídico desencadeador das receitas. Vista de ângulo negativo, tem-se que a base de cálculo do ISS não inclui – não pode incluir – valores que decorram de negócios outros, inconfundíveis com a prestação de serviços.

Resumindo: a base de cálculo do ISS, salvo exceções adiante examinadas é o preço do serviço, vale dizer, a receita auferida pelo prestador como contrapartida pela prestação do serviço tributável pelo município ou pelo DF, ao qual cabem os impostos municipais.

Valdir de Oliveira Rocha

“Base de cálculo é grandeza apta, a qual se aplica alíquota, para se quantificar o montante do tributo”.

Base de Cálculo

Lei Complementar nº 116/2003

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Aspectos da base de cálculo contidos no Decreto nº 25.508/2005 - RISS (art. 27)

- **PREÇO DO SERVIÇO: TUDO QUE FOR COBRANDO NA PRESTAÇÃO, INCLUINDO ENCARGOS COBRADOS, DESCONTOS, DIFERENÇAS E ABATIMENTOS CONDICIONAIS, ETC.**
- **MATERIAIS FORNECIDOS NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (SUBITENS 7.02 E 7.05) PODEM SER ABATIDOS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS**
- **PRESTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE COMO TRABALHO PESSOAL ISS DEVIDO DE ACORDO COM ART. 62**
- **SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL SUJEIÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 64.**

Questão para discussão VII

Concessionária de serviços de telecomunicação estabelecida no DF adquiriu licença de uso de programa de computador de uma empresa americana.

O preço do serviço constante na Invoice (fatura) foi de US\$ 2,000.00.

Dados:

- Alíquota do ISS incidente sobre este serviço no DF = 2%.
- Cotação do dólar na data da fatura = R\$ 3,60

Pergunta-se:

- a) Qual a base de cálculo do ISS
- b) Qual o valor do ISS que a tomadora deve recolher para o DF?

EXEMPLO DE FORMAÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

(serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/03)

PREÇO CONTRATADO: R\$ 100.000,00

COMPONENTES DA BC:

- a) o valor do custo da mão-de-obra = R\$ 20.000,00
- b) o valor do material fornecido (dedutível) = R\$ 40.000,00
- c) o valor dos tributos(impostos e contribuições) = R\$ 18.000,00
- d) outras despesas (frete, seguros, etc.) = R\$ 5.000,00
- e) o valor correspondente à margem de lucro = R\$ 17.000,00.

Questão para discussão VIII

➤ **AGÊNCIA DE TURISMO** vende passagem no valor de R\$ 650,00 (cobrando comissão de 5% da cia. aérea) e pacote turístico no valor de R\$ 1.200,00 (cobrando comissão de 3% do hotel)

Base de cálculo do ISS: R\$

➤ **OFICINA MECÂNICA** realiza conserto em veículo, cobrando R\$ 780,00 pelo serviço (mão-de-obra, ML, etc.) com troca de peças no valor de R\$ 250,00, emitindo nota fiscal modelo 01 (conjugada mercadoria e serviços) no valor de R\$ 1.030,00

Base de cálculo do ISS: R\$

➤ **HOSPITAL** cobra preço pela internação de um paciente que vai se submeter a uma cirurgia o valor de R\$ 8.000,00. Sabe-se que o custo com os medicamentos é de R\$ 2.000,00, com a alimentação R\$ 800,00 e com a hospedagem em apartamento R\$ 4.000,00. O médico cirurgião cobra R\$ 3.200,00 de honorários e o anestesista R\$ 1.800,00.

Base de cálculo do ISS: R\$

Cálculo do ISS devido na prestação de serviço de construção civil
(subitens 7.02 e 7.05 da lista Anexo I, Dec. 25.508/2005)

Art. 8º, § 11 do RISS

§ 11. No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto.

EXEMPLO

Secretaria de Obras contratou empresa de engenharia para prestar serviço de construção de viaduto na EPTG. O preço do serviço foi fixado em R\$ 500.000,00.

- **A empresa apresentou NF de serviços constando este valor total, sendo informado também o valor do material fornecido de R\$ 200.000,00.**
- **A Secretaria de Obras quando do pagamento do serviço irá reter o ISS pelo valor de R\$ 5.000,00 (correspondente a 1% do valor da NF sem qualquer dedução).**

A construtora, quando da apuração do imposto, fará o ajuste abatendo da base de cálculo do ISS, o valor do material fornecido e, após, o valor do ISS retido por substituição tributária.

Assim, temos: $500.000 - 200.000 = 300.000 \times 2\% = 6.000,00$.

Como R\$ 5.000,00 já foi retido e recolhido por substituição tributária pela Secretaria de Obras, a empresa recolherá a diferença do imposto, no caso R\$ 1.000,00.

Questão para discussão IX

Calcule o valor do ISS devido ao DF pela concessionária prestadora do serviço de pedágio, conforme dados a seguir:

- **Total da arrecadação do ISS no mês de fev/2018 por todos postos de pedágio da Rodovia BR 060, desde o primeiro município no Estado de Goiás até o DF = R\$ 5.280.000,00**
- **Extensão da rodovia BR 060 no território do DF = 80 km**
- **Alíquota do ISS = 5%**

Questão para discussão XI

Serviço de execução de obra de construção de uma ponte ligando Recanto das Emas a Samambaia contratado pela Secretaria de Obras do DF junto á empresa Futuro Engenharia.

Dados

Valor total da obra: R\$ 2.800.000,00

Material empregado: R\$ 1.100.000,00

Foram subempreitados os seguintes serviços:

- terraplanagem: R\$ 100.000,00
- fundação: R\$ 150.000,00
- estrutura em ferro: R\$ 70.000,00

Pede-se:

- 1 - Calcule o ISS devido pela construtora
- 2 - Qual o valor de ISS que deve ser retido pela Sec. Obras?

Questão para discussão XII

Secretaria de Comunicação do DF contrata empresa XYZ Propaganda e Publicidade para realização de campanha do IPTU 2018 no valor total de R\$ 1.800.000,00.

No contrato estão previstos todos os custos , p. exemplo : concepção e elaboração da campanha, veiculação em jornal, rádio e TV, etc.

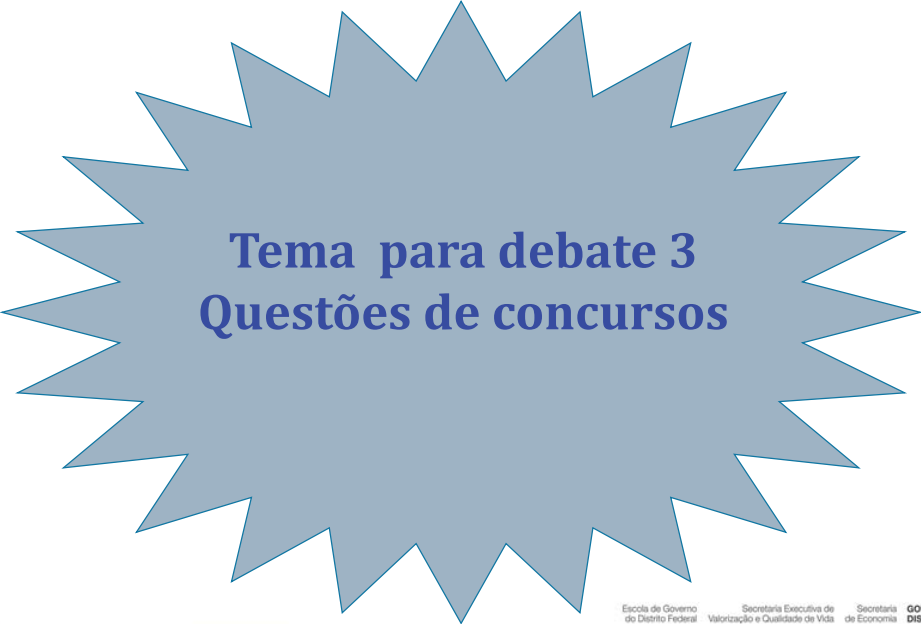
XYZ subcontrata o serviço de elaboração de desenhos e banners por R\$ 150.000,00.

A veiculação da campanha é feita em rádio, jornal e TV pelo valor total de R\$ 600.000,00.

A agência cobra uma comissão pela veiculação publicitária de 5%.

Pergunta-se:

- 1 - Qual a base de cálculo do ISS?
- 2 - Qual o valor do ISS que deve ser retido pela SECOM-DF?
(alíquota 5%)



Tema para debate 3

Questões de concursos

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TRT - 3ª Região (MG)

Prova: [Analista Judiciário - Contabilidade](#)

Sobre os dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003, é correto afirmar que

- a) se referem a disposições gerais sobre ICMS e ISS devidos em operações sobre serviços de qualquer natureza e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- b) enquanto normas gerais, fixam fato gerador, base de cálculo e contribuinte do ISS.
- c) versam sobre a instituição do ISS, fixando alíquotas, base de cálculo, contribuintes e fatos geradores.
- d) fixam a responsabilidade tributária de terceiro, não vinculado ao fato gerador, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a em caráter supletivo.
- e) define, como regra geral, a competência para instituir ISS e ICMS, solucionando conflito de competência entre os entes federados.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- **Ano:** 2017 **Banca:** IESES
- **Órgão:** TJ-RO
- **Prova:** [Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento](#)
- Sobre o Imposto Sobre Serviço - ISS, assinale a alternativa **INCORRETA**:
 - a) O imposto incide sobre as exportações de serviços para o exterior do país.
 - b) A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
 - c) A alíquota máxima do ISS é 5% (cinco por cento).
 - d) O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Sobre a alíquota do ISS, é correto afirmar que, após as alterações trazidas pela LC 157/2016:

- (A) A alíquota mínima atualmente está fixada pelo ADCT.
- (B) A alíquota mínima atualmente é de 5%.
- (C) A atual alíquota máxima foi modificada pela LC 157/2016.
- (D) As alíquotas máximas e mínimas foram modificadas pela LC 157/2016.
- (E) A alíquota mínima está definida pela LC 157/2016.

2.7 Leis Complementares nº 157/2016 e 175/2020



Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Lei Complementar nº 157/2016

Alterou a LC nº 116/2003 da seguinte forma:

- **Estabeleceu alíquota mínima de 2%**
- **Impossibilitou a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros ao ISS (exceções, itens 7.02, 7.05 e 16.01)**
- **Ampliou a lista de serviços**
- **Modificou o critério espacial do pagamento do ISS para os itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09**

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Alguns itens incluídos e/ou alterados pela LC 157/2016

- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal;
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

A LC 157/2016 foi objeto de **ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5835 no STF, tendo o ministro Alexandre de Moraes concedido liminar na Ação alegando, entre outros motivos, a “dificuldade na aplicação da nova legislação, com ampliação dos conflitos de competência entre municípios e afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica”.**

Afirmou ainda o ministro do STF que **“essa alteração exigiria que a nova disciplina normativa apontasse com clareza o conceito de ‘tomador de serviços’, sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação ou mesmo ausência de correta incidência tributária”.**

Esta ADI ainda não foi julgada pelo STF.

Lei Complementar nº 175/2020

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços da lista da LC 116/2003, descritos abaixo, e prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.

- **4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;**
- **4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;**

- **5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;**
- **15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; e**
- **15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).**

O que mudou com a LC 175/2020?

- Criação de uma nova obrigação acessória que deverá ser entregue até 25º dia útil subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.
- O pagamento do ISS deverá ser feito até o dia 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária.

- Essa nova obrigação acessória terá que ser desenvolvida pelo contribuinte conforme o *leiaute* e padrões que serão definidos pelo **CGOA (Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN)** e ainda franquear aos Municípios e DF o acesso mensal e gratuito ao novo sistema.
- Será criado um **Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN, o CGOA**, que vai regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória, e será composto dez membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil.
- Além disso, será criado **Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA)**, que auxiliará o CGOA e que terá participação de representantes dos contribuintes.

- **Haverá partilha de ISS até 2022 pelo resultado da arrecadação dos serviços 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da LC 116/2003.**
- **Cabem aos Municípios e DF fornecer as informações de alíquotas, arquivos da legislação vigente e dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN, diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, e se não o fizer até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do cadastro, não podem penalizar o contribuinte em caso de omissão, inconsistência ou de inexatidão de dados.**

A LC 175/2020 está em vigor ou não?

Há entendimentos que a LC 175/2020 está suspensa também pela ADI 5835, pois como ela suspendeu os efeitos da descentralização do ISS indicado na Lei Complementar 157/2016, não teria efeito para o momento. Além disso, como toda a operacionalização está relacionado ao sistema eletrônico de padrão unificado e as definições mínimas para este sistema ainda estão em estudo pelo CGOA não há como o prestador de serviço aplicar tal legislação.

Ademais, os municípios também deverão trazer para as suas legislações municipais esses critérios e a real efetivação desta cobrança do ISS.

3ª parte

Tributação das Novas Tecnologias e Casos controvertidos do ISS

3.1 Novas tecnologias

3.1.1. STIP

3.1.2 Streaming

3.1.3 Airbnb

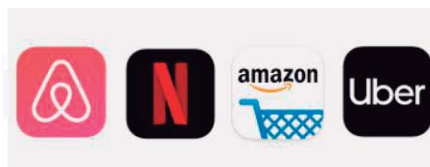
3.2 Casos controvertidos do ISS

3.2.1 Produção, gravação, edição de filmes

3.2.2 Veiculação/inserção de imagens de publicidade

3.2.3 Gerenciamento de frota de veículos

3.1 Tributação das Novas Tecnologias



O que é Economia Digital?

A **economia digital** engloba todos os processos econômicos que utilizam recursos da tecnologia e do ambiente cibernético nos produtos e serviços das empresas, como meios de pagamento, assinatura eletrônica, telemedicina, etc.

A **economia Digital** envolve o setor de TICs (provedores de internet e redes de comunicação, processadores e computadores); plataformas, aplicativos e serviços de pagamento; e negócios digitais para oferecer bens e serviços, como o e-commerce e novas empresas (startups).

A **economia digital** se caracteriza por incorporar à internet, as tecnologias e os dispositivos digitais nos processos de produção, na comercialização e na distribuição de bens e serviços.

Está composta por uma ampla gama de **"inputs digitais"** que relacionam "habilidades digitais, hardware, software e equipamentos de comunicação (equipamentos digitais), e também bens e serviços digitais intermediários usados na produção (ACCENTURE, 2016).

NOVAS TECNOLOGIAS – QUEBRA DE PARADIGMAS

As novas tecnologias quebraram paradigmas, a partir do momento em que alguns requisitos, como a **existência de um estabelecimento físico do prestador do serviço não mais é exigida, tendo em vista que alguns serviços são prestados de forma virtual.**

Da mesma forma, as relações entre tomador do serviço e prestador não passam necessariamente por um estágio, podendo existir no meio uma cadeia de contribuintes e de incidências.

INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE NOVAS TECNOLOGIAS

Alguns dos serviços, ou produtos, das chamadas “Novas Tecnologias” já se encontram tributados pelo ISS, e estão enquadrados em subitens da lista anexa à LC 116/2003, como é caso do *streaming*, serviço que veremos a seguir, que foi incluindo na lista no subitem 1.09 pela LC 157/2016.

Entretanto, algumas outras encontram-se numa “**zona nebulosa**”, em que, pelo grau de complexidade e de subjetividade, tem gerado conflitos de competência entre Municípios, Estados e o DF, podendo ser considerados serviços tributados pelo ISS, ou mesmo, produto ou mercadoria tributados pelo ICMS.



3.1.1 STIP - Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Aplicativo

A empresa mais conhecida que presta este serviço de transporte, ou de intermediação, por aplicativo é a **UBER**.

A controvérsia que envolve este serviço não está relacionada a qual imposto a empresa deve pagar, se **ISS** ou **ICMS**, porquanto, se o serviço for prestado no território dos municípios ou do DF será o ISS, se for serviço de transporte interestadual ou intermunicipal será o ICMS, mas sim o enquadramento do serviço na lista anexa à LC 116/2003.

Argumentos da UBER para sustentar que presta serviço de intermediação (subitem 10.05 da lista anexa à LC 116/2003)

- Se coloca entre o motorista do veículo, prestador do serviço de transporte e o passageiro, usuário do serviço.
- Não possui veículos próprios para prestar serviço de transporte
- Consiste numa plataforma digital e não numa empresa de transporte
- Recolhe o ISS para alguns municípios e o DF como serviço de intermediação

RESUMO DA NOTA TÉCNICA ELABORADA PELO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO ISS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF

UBER presta serviço de transporte

- O STIP trata-se de serviço de transporte de natureza municipal, podendo ser enquadrado no subitem: 16.02 – Outros Serviços de Transportes de Natureza Municipal da lista anexa à LC 116/2003.
- A UBER assume todo risco do negócio, não caracterizando uma intermediação.
- Na intermediação não pode haver aplicação de capital próprio pelo intermediador, conforme art. 50, do Decreto nº 25.508/2005.
- A UBER aplica capital próprio ao operar infraestrutura tecnológica para viabilizar o transporte de passageiros, com um diferencial de dados estatísticos do transporte, preços antecipados, rota, avaliação do motorista pelo passageiro, etc.

3.1.2 Streaming

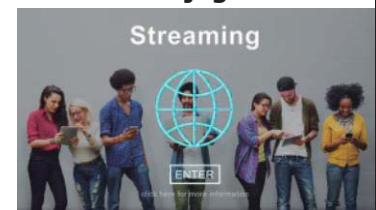
Streaming é um serviço que permite a um usuário reproduzir mídias, como vídeos, e ficou popularmente conhecido pela empresa **Netflix**.

Além desta empresa prestam este serviço a Amazon Prime e o You Tube.

A palavra inglesa **streaming** remete para o fluxo, sendo que no âmbito da tecnologia, indica um fluxo de dados ou conteúdos multimídia.

Por esta tecnologia pode-se enviar informações multimídia, através da transferência de dados, utilizando redes de computadores, especialmente a internet, tendo sido criada para tornar as conexões mais rápidas.

Atualmente é comum as pessoas assistirem em filmes, seriados ou jogos de futebol em *streaming*, protegidos por direitos autorais.



José Antônio Patrocínio

“No caso do ‘streaming’ não há dúvida nenhuma de que o usuário interessado em assinar o site da empresa tem como único objetivo assistir os filmes e seriados que ali estão disponíveis. O interesse surge justamente porque ele pode assisti-los no chamado sistema online, em qualquer aparelho conectado à internet (televisores, videogames, celulares, tablets, etc.).

Estes aparelhos, bem como a tecnologia que está por detrás deles, são apenas os instrumentos necessários para alcançar este objetivo. Portanto, se há algo a tributar não é o uso do software necessário para assistir ao filme. Muito menos a internet que dá suporte à operação. A verdadeira atividade a ser tributada, se isto fosse possível é a cessão onerosa de direitos autorais. **É por meio dela, formalizada em contrato de licença, que o interessado adquire o direito de assistir ao filme ou seriado que quiser.”**

PATROCINIO, José Antonio. ISS - Teoria, Prática e Jurisprudência. 3 ed. São Paulo : Soft Editora, 2016

O Streaming como um serviço de direito autorial encontra-se previsto no subitem 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) da lista da LC 116 (alterada pela LC 157/2016)

3.1.3 Airbnb

"Airbnb é um serviço online comunitário para as pessoas anunciarem, descobrirem e reservarem acomodações e meios de hospedagem. (Wikipedia)

Permite aos indivíduos alugar o todo ou parte de sua própria casa, como uma forma de acomodação extra.

O site fornece uma plataforma de busca e reservas entre a pessoa que oferece a acomodação e o turista que busca pela locação.

Desde sua criação em 2008 até 2021 mais de 852 milhões de reservas foram agendadas via Airbnb."



Questão para discussão XIII

Exponha seu entendimento.

Airbnb trata-se de:

I - um tipo de hospedagem tributada pelo ISS

II - um serviço de intermediação, também tributada pelo ISS

III - locação de bem imóvel, que não sofre o gravame do imposto?

Exemplo

“Na cidade de Caldas Novas/GO vigora desde o início do ano a Lei Complementar nº 99 de 2017, que, tomando como base a Lei Geral do Turismo e a Lei do Inquilinato, estabelece a cobrança de ISS (Imposto Sobre Serviço) para todo imóvel que disponibilize aluguel por temporada, e até mesma da taxa anual de funcionamento (artigo 9º).

A própria Lei do Inquilinato, aliás, conta com proposta de modificação tramitando no Congresso (Projeto de Lei do Senado nº 748/2015), visando incluir, a nível nacional, o Airbnb na regulamentação de locação por temporada.

Vale lembrar que os proprietários de imóveis cadastrados no Airbnb já são obrigados a declarar, via Imposto de Renda, os rendimentos advindos da locação por temporada de seu imóvel. O próprio aplicativo fornece um demonstrativo das transações realizadas durante o ano para os “anfitriões” do aplicativo. Além disso, no Brasil, hóspedes que utilizam o aplicativo, pagam Imposto sobre Operações Financeiras, de Crédito e de Câmbio – IOF sobre o valor total da reserva e, em determinadas regiões do mundo, uma série de outras taxas e tributos.”

Fonte IBPT. **A próxima onda da tributação.** Disponível em: <https://ibpt.com.br/noticia/2728/A-proxima-onda-da-tributacao>. Acesso em: 21/05/2020.

SINTESE CONCLUSIVA

- Grande dificuldade das administrações tributárias estaduais, municipais e distritais em identificar se a nova tecnologia trata-se de serviço tributável pelo ISS ou produto/mercadoria, com incidência do ICMS.
- Conflitos entre Estados x Municípios (DF) caso **Streaming => transmissão de dados – serviço de comunicação – ICMS**
 - **Serviço de direitos autorais - subitem 1.09 da lista anexa à LC 116/2003 – ISS**
- Solução => definição nas normas complementares: LC 116/2003 (ISS) e LC 87/1996 (ICMS).
- STJ e STF => tem proferido decisões sobre a tributação dessas novas tecnologias que tem dirimido alguns desses conflitos de competências.

3.2 Casos controvertidos do ISS

3.2.1 Produção, gravação e edição de filmes

3.2.2 Veiculação/inserção de imagens de publicidade

3.2.3 Gerenciamento de frota de veículos



3.2.1 Produção, gravação e edição de filmes publicitários

Situação

Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do TJDF, nos autos do processo de Mandado de Segurança Cível interposto pela empresa XLP Filmes Ltda. solicitou que a SEEC/DF prestasse informações sobre o objeto da ação judicial concerne à (in) existência de relação jurídica tributária entre a Fazenda Pública (como sujeito ativo) e a impetrante (como sujeito passivo), na qual esta é obrigada a recolher o ISS em decorrência da prestação de serviços de produção, gravação e edição de filmes publicitários e institucionais, bem como de programas de rádio e televisão.

A empresa invoca a não incidência do ISS sobre a produção de vídeos, com base no veto ao subitem 13.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Questão para discussão XIV

Qual o seu entendimento sobre este caso?

A empresa tem razão em suas alegações de que a produção, gravação e edição de filmes publicitários não sofre a incidência do ISS em razão do veto ao subitem 13.01 da LC 116/2003?

3.2.2 Veiculação/inserção de imagens de publicidade

Situação

O processo SEI foi enviado ao NUISS para que fossem prestadas informações solicitadas pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade por meio de ofício.

Trata-se de dúvida suscitada em decorrência da necessidade de atendimento ao disposto no § 2º do art. 16 da Portaria SEMOB nº 83/2021 ([83429143](#)), de 14/05/2021, que regulamenta o processo de exploração de publicidade no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, que tem como objeto a atividade praticada pela Viação Águia do Planalto, chamada como “busdoor”

consiste em um tipo de mídia que visa permitir a veiculação de anúncios publicitários, para que empresas possam veicular suas publicidades.

É informado ainda, no mesmo ofício, que “Diante disso nota-se que se trata de uma operação de locação de bem móvel, uma vez que a empresa recebe por disponibilizar espaços no veículo, para uma outra empresa veicular sua propaganda, caracterizado a locação do espaço, teria a mesma aplicação se o propagando fosse veiculada no muro do terreno da empresa”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6034) interposta pelo Estado do Rio de Janeiro no Supremo Tribunal Federal - STF

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Subitem nº 17.25 da Lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Constitucionalidade. 1. Cabe a lei complementar dispor sobre conflito de competências entre os entes federados em matéria tributária, o que abrange controvérsias entre estados e municípios a respeito das incidências do ICMS e do ISS. Essa atribuição também é cumprida pela lei complementar a que se refere o art. 156, inciso III, o qual dispõe caber à referida espécie normativa definir serviços de qualquer natureza para fins de incidência do imposto municipal

2. O legislador complementar, atento a esse papel, estipulou estar abrangida pelo ISS, e não pelo ICMS-comunicação, a prestação do serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Observância de critério objetivo que prestigia o papel da lei complementar. Precedentes. 3. O ato de inserir material de propaganda ou de publicidade em espaço contratado não se confunde com o de veicular ou de divulgar conteúdos por meio de comunicação social

4. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de ‘inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)’.” 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÓRDÃO – ADI 6034/ - RJ

Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 25/2 a 8/3/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)." Brasília, 9 de março de 2022. Ministro Dias Toffoli Relator.

Questão para discussão XV

Qual o seu entendimento sobre este caso?

- 1 - Trata-se de uma locação de bem móvel consistente na disponibilização de espaço em ônibus para veicular publicidade de empresas privadas, e como tal, não sofre a incidência do ISS nem do ICMS?**
- 2 - Trata-se de um serviço de comunicação tributado pelo ICMS, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 1.254/1996**
- 3 - Trata-se de serviço tributável pelo ISS, conforme disposto no subitem 17.25 da lista anexa à LC 116/2003?**

3.2.3 Gerenciamento de frota de veículos

Situação

Em atenção ao despacho (doc. 80762250) que solicita manifestação quanto ao Memorando nº 601/2022 - SEEC/SEGEA ([80579199](#)), prestamos os seguintes esclarecimentos.

Trata-se de Mandado de Segurança Cível interposto pela empresa KXP Consultoria Ltda., em Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF do TJDF, que julgou procedente o pedido para “conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que receba e processe as faturas de consumo de combustíveis encaminhadas pela impetrante, acompanhadas dos relatórios de consumo e cupons fiscais emitidos pelos estabelecimentos credenciados, com a não inserção das notas fiscais de consumo na base de cálculo para recolhimento do ISSQN”.

A SEEC/SEGEA solicita manifestação do NUISS sobre o caso.

Objeto do contrato firmado entre a empresa e o CBMDF:

Prestação de serviço de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota com gerenciamento de despesas de abastecimentos de combustível (...), por intermédio de rede credenciada, para atender as unidades de abastecimento que dão suporte às atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (...).

A empresa alega que o serviço trata-se de intermediação e enquadra-se no subitem 10.05 (agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens...) da lista da LC 116/2003, portanto, a base de cálculo do ISS é o valor da comissão cobrada.

Questão para discussão XVI

Qual o seu entendimento sobre este caso?

1 - Trata-se, conforme alegado pela empresa, de serviço de intermediação, porquanto, atua junto a postos de combustíveis para o fornecimento de gasolina, etanol e óleo diesel para abastecimento da frota de veículos do CBMDF?

2 - Trata-se de serviço disposto no subitem 17.12 (administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros) da mesma lista, uma vez que a empresa valendo-se de seus próprios meios (contrato com fornecedores/prestadores, rede de equipamentos de cartão, etc.), encarrega-se de exercer a administração da frota de veículos da contratante com fornecimento de combustíveis, assumindo, assim, todo risco do negócio?

Resposta do NUISS

Vide parecer entregue

4ª Parte

Substituição Tributária do ISS (Retenção do ISS)

4.1 Substituição Tributária – Visão Geral

4.2 Análise de casos de retenção do ISS - Pontos mais consultados

4.3 Análise de respostas às dúvidas apresentadas pelos ST ISS quanto à retenção do ISS

4.4 Telas de retenção do ISS no SIGGO

4.1 Substituição Tributária – Visão Geral

Responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS atribuída ao tomador do serviço



O que é a substituição tributária do ISS?

Consiste na atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do ISS a terceiro vinculado ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário de serviço cuja prestação se dê no Distrito Federal. (art. 1º da Lei nº 1.355/96)

Legislação do ISS aplicável à Substituição Tributária no Distrito Federal

- ❖ **Lei Complementar nº 116/2003**
(recepcionada no DF pela LC 687/2003)
- ❖ **Decreto nº 25.508/2005 – RISS**
- ❖ **Lei nº 294/1992**
- ❖ **Lei nº 1.355/1996**
- ❖ **Convênio s/nº GDF/União, de 21/11/2000**
- ❖ **Portaria nº 82/2018**

Responsável – tomador dos serviços. Retenção do ISS (fonte)
(art. 6º, da Lei Complementar 116/2003).

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



Responsável – tomador dos serviços. Retenção do ISS (fonte)
(art. 6º, §2, inciso I e II, da Lei Complementar 116/2003).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **são responsáveis:**

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, **ainda que imune ou isenta**, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

***** (Para esses serviços independe o que estiver disposto na lei municipal, a responsabilidade já existe e com isso a retenção é obrigatória)

Em geral, as **retenções obrigatórias** definidas na LC 116/03 compreendem:



Responsabilidade no Decreto nº 25.508/2005 - RISS

Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, àqueles a seguir discriminados, vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário:

I - às empresas de transporte aéreo;

II - às empresas seguradoras;

III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;

IV - aos bancos, às instituições financeiras, às caixas econômicas, às cooperativas de crédito e aos bancos cooperativos, bem como à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

IX - aos hospitais e clínicas privados;

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XIV - aos estabelecimentos industriais;

XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

XVI - aos hipermercados e supermercados com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados;

XVII - ao comércio atacadista ou varejista com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados;

XVIII - às instituições de ensino médio e superior;

XIX - às empresas de incorporação imobiliária;

XX - às empresas de radiodifusão, jornais e televisão;

XXI - às federações e confederações;

XXII - aos fundos e institutos de previdência e assistência social, públicos ou particulares.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Exemplos de substitutos tributários no Distrito Federal

- ✓ **órgãos da administração direta e indireta do DF (administrações regionais, secretarias de Estado, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, CEB, CAESB)**
- ✓ **órgãos da administração direta e indireta da União (Presidência da República, ministérios, autarquias, fundações, agências, tribunais, Câmara dos Deputados)**
- ✓ **empresas públicas, sociedades de economia mista (ECT, Infraero, Banco do Brasil, CEF, Banco Central).**
- ✓ **empresas privadas, associações, cooperativas, seguradoras, supermercados, indústrias, hospitais, escolas, farmácias (CEUB, Drog. Rosário, SM Carrefour, Ciplan, Cascol, C&A)**

BENEFICIÁRIOS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ISS

PRESTADOR DO SERVIÇO

- **Imposto será efetivamente recolhido somente no momento do recebimento.**
- **Situação normal: imposto seria devido no mês subsequente a emissão das notas fiscais.**

TOMADOR DO SERVIÇO

- **Ganha em transparência, pois tem a certeza que o imposto referente ao serviço prestado será recolhido aos cofres públicos.**
- **Serviços prestados aos órgãos públicos, recolhimento impõe maior respeito e credibilidade à Administração Pública.**

SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF

- Imposto é transferido diretamente do tomador do serviço aos cofres públicos
- Redução de evasão fiscal e maior controle por parte das autoridades tributárias.
- Regime de ST resulta na diminuição do volume de processos de consulta sobre temas afetos ao tributo em face de orientação permanente prestada aos tomadores dos serviços.

RESPONSÁVEL – ART. 9º - RISS

Art. 9º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, independentemente do disposto no artigo anterior:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I;

III - o inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, a qualquer título, ainda que imune ou isento, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/ DF.

Questão para discussão XVII

Qual a diferença entre a responsabilidade de que trata o art. 8º e a prevista no art. 9º do RISS?

4.2 Análise de casos de retenção do ISS

Pontos mais consultados



1 - ÁGUA, ESGOTO, REPARO DE REDES

O fornecimento de água é tributado pelo ICMS (atualmente com isenção total). Já após a edição da LC 116 o serviço de tratamento do esgoto não é mais fato gerador do ISS. Portanto, no caso da CAESB, existem dois tipos de serviços tributáveis pelo ISS, primeiro: a manutenção de hidrômetro, que deve sofrer a retenção à alíquota de 5% e segundo: os serviços de ampliação e reparo na rede de água e esgoto que são enquadrados como construção civil (subitem 7.05), tributados a 2%. Porém, no caso deste último serviço, o substituto tributário deve reter 1% sobre o valor total da nota fiscal, conforme estabelece o parágrafo 11 do art. 8º. do RISS.

2 - ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS

Sobre os serviços de assessoria e consultoria listados no subitem 17.01 incide o ISS a alíquota 5%.

Contudo, quando se tratar de elaboração de planos diretores, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia, serviços enquadrados no subitem 7.03, a alíquota será de 2% e o ISS será devido sempre no município do local da obra.

3 - ASSINATURA DE DIÁRIO OFICIAL / REVISTAS OU PERIÓDICOS / JORNAIS

Operação amparada por imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal (livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão). Normalmente o fornecimento de jornais e revistas é feito por empresas distribuidoras que apresentam nota fiscal de serviços mod. 55 ou nota fiscal de venda mod. 55. Algumas distribuidoras cobram uma comissão das editoras pela entrega dos periódicos, neste caso a relação tributária ocorre entre a distribuidora e a editora, não devendo o substituto tributário do ISS fazer a retenção. Se por outro lado a distribuidora cobrar um valor adicional do substituto tributário pela entrega dos jornais/revistas haverá a incidência do ISS sobre este valor, devendo ser feita a retenção.

6 - CARPINTARIA E SERRALHERIA

ISS incide no caso da prestação de serviço de conserto, confecção e reparo em móveis ou grades de terceiros, com **fornecimento de material pelo tomador** do serviço, Subitem 14.13.

Se for confeccionado um móvel ou uma grade de ferro/madeira pelo carpinteiro/serralheiro, com material fornecido pelo prestador, haverá a incidência do ICMS, por tratar-se de fornecimento de mercadoria com prestação de serviço, conforme art. 2º da Lei nº 1.254/1996 (ICMS).

7 - CARTA DE CORREÇÃO E EMISSÃO DE NOVA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Não há previsão para o uso da Carta de Correção nas notas fiscais manuais do ISS.

As NFe de serviço seguem as mesmas regras do ICMS, ou seja só podem utilizar as cartas de correção no caso de destaque do imposto a maior que o devido (Art. 53, § 2º, inciso II, do Decreto 18.955/1997; Consulta 003/2001-CEESC/GETRI).

Não podem ser alterados na NF-e os itens que digam respeito a: I) variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação; II) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário; III) data de emissão ou de saída.

Em caso de erro na emissão da nota fiscal manual de serviço, o contribuinte deverá cancelá-la e emitir outra em substituição. Do contrário, o ISS deverá ser retido pelo total da nota fiscal.

No caso de cancelamento de NF_e proceda conforme orientado no site da SEF-DF em Perguntas Frequentes, no item "14.2 - INSTRUÇÕES SOBRE CANCELAMENTO DA NF-e".

9 – CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Os serviços onerosos de certificação digital, proporcionados pelas Autoridades Certificadoras, incluem-se na hipótese de incidência tributária prevista no item 1.03 da Lista de Serviços ínsita ao Decreto nº 25.508/2005, submetendo-se à alíquota de incidência de 2% (dois por cento). Declaração de Ineficácia da Consulta SEF nº 09/2013

10 - "COFFEE-BREAK" E BUFÊ

"COFFEE-BREAK": envolve o fornecimento de mercadoria (café, suco, biscoitos, etc.). Operação tributada pelo ICMS. exigir NOTA FISCAL DE VENDA MOD. 55.

BUFÊ: envolve prestação de serviços (organização, decoração, pessoal: garçons, recepcionistas, manobristas, etc.) e fornecimento de mercadorias (alimentos e bebidas). O serviço enquadra-se no subitem 17.11.

Haverá a incidência de ISS pela prestação do serviço e do ICMS pelo fornecimento de mercadorias. Exigir nota fiscal de serviços mod. 55 e NOTA FISCAL DE VENDA MOD. 55 ou NOTA FISCAL CONJUGADA(serviços/mercadoria). Consulta SEF nº 30/2008;

12 - CONFEÇÃO DE FORMULÁRIOS E MATERIAL DE EXPEDIENTE (MATERIAL GRÁFICO)

A diferença reside no tipo de material que será adquirido ou confeccionado. Caso tratar-se de mercadoria de uso geral (por exemplo: envelope sem timbre, agenda) que pode ser adquirida em papelaria, ocorre a tributação pelo ICMS. Se for produzido sob encomenda, personalizado, para uso exclusivo do solicitante, enquadra-se como serviço gráfico, tributado pelo ISS. subitem 13.05.

14 – CONSTRUÇÃO CIVIL

(Serviços de execução de obra e de reparação e conservação de bens imóveis)

No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 (execução de obra) e 7.05 (reparação e conservação de edifícios, etc.) da lista de serviços, anexa ao RISS, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço, sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto (§ 11º, do Art. 8º. do RISS), ainda que a empresa não seja inscrita no CFDF.

- No caso do serviço de elaboração de consultoria e projeto de Arquitetura e projetos de Engenharia em Obras e Construção Civil, toda a doutrina e jurisprudência tem considerado que o serviço é prestado no local da edificação ou obra, quando haja contratação única, ainda que a consultoria e/ou projetos sejam total ou parcialmente elaborados fora de tal local. O ISS deve ser retido pelo valor do contrato para a elaboração do(s) projeto(s).

O exemplo a seguir esclarece como deve ocorrer a retenção para tal serviço:

O TST contratou empresa de construção civil para prestar o serviço de execução de obra da nova sede do órgão. O preço do serviço foi fixado em R\$ 500.000,00.

A empresa construtora apresentou NF de serviços constando este valor total, sendo informado também um valor de material fornecido de R\$ 200.000,00 e ainda subcontratações.

O TST irá reter o ISS pelo valor de R\$ 5.000,00 (correspondente a 1% do valor da NF sem qualquer dedução).

A empresa construtora, quando da apuração do imposto, irá fazer o ajuste, ou seja, abater da base de cálculo do ISS, somente o valor do material fornecido (já que as subcontratações não podem ser abatidas) e, após, o valor do ISS retido por substituição tributária.

Assim, temos: $500.000 - 200.000 = 300.000 \times 2\% = 6.000,00$.

Como R\$ 5.000,00 já foi retido e recolhido por substituição tributária pelo TST, a empresa irá pagar a diferença do imposto, que é R\$ 1.000,00.

15 – CONVÊNIOS

O repasse/transferência de valores entre quaisquer agentes, públicos ou privados, para o cumprimento de objetivos de ajustes/contratos também não se caracterizam como contratação de serviços. Porém, da mesma maneira que no suprimento de fundos ou despesas com cartões corporativos, na aquisição de serviços com tais recursos, sujeitos à incidência do ISS, deverá haver a retenção para os cofres do Distrito Federal.

17 – COPEIRAGEM

Fornecimento de mão-de-obra, ISS a 5%. Subitem 17.05.

18 – CÓPIAS OU REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

Constam da lista de serviços do ISS, subitem 13.04. São tributados a 5%.

24 - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Algumas entidades que são contribuintes do ISS, por prestarem serviços descritos na LC 116/2003, alegam possuir imunidade quanto a este imposto, com base no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal.

Esta imunidade alcança exclusivamente os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as entidades de assistência social e de educação, sem fins lucrativos e fica condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172/1966 - CTN.

No Distrito Federal a imunidade quanto ao ISS das entidades de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, são reguladas pelo Decreto nº 33.269/2011, notadamente nos arts. 89 a 91).

Da mesma forma, a Instrução Normativa SEF/DF nº 17, de 20 de dezembro de 2018, dispõe em seu art. 1º, caput, e incisos I e II:

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 1º O reconhecimento da imunidade do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, obedecerá o seguinte:

I - Dar-se-á mediante expedição de ato declaratório de reconhecimento de imunidade;

II - Condiciona-se à comprovação que foram preenchidas as condições previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN."

Além disso, o §1º deste retrocitado artigo dispõe que: *"O procedimento previsto neste artigo somente será aplicado relativamente às instituições que possuam registro como instituição de assistência social no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF ou reconhecimento como instituição de educação pelo Ministério de Educação ou pela Secretaria de Educação do Distrito Federal."*

Cabe esclarecer ainda que, mesmo estando estas entidades amparadas por imunidade, isenção ou não incidência do ISS, deve ser emitido o documento fiscal, conforme disposto no parágrafo único do art. 82 do Decreto nº 25.508/2005 - RISS.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

25 – FORNECIMENTO DE MERCADORIA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Conforme previsto no Decreto nº 18.955/1997, Regulamento do ICMS, art. 2º inciso IV, “a” e “b”, o ICMS incide sobre o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios ou compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS.

Assim sendo, a classificação pelo ISS só pode ser feita se o serviço executado estiver perfeitamente enquadrado em um dos itens da lista de serviços, constante do art. 1º. da Lei Complementar nº. 116/2003.(Anexo I do Decreto nº 25.508/2005).

Do contrário, deve ser classificado como venda pelo total cobrado e ser exigida nota fiscal de venda de mercadoria, **modelo 55**, com destaque de ICMS. Em hipótese alguma a NF de serviços pode substituir a de vendas.

Caso o fornecedor/prestador do serviço seja contribuinte do ICMS e do ISS, poderá utilizar a **nota fiscal modelo 55 conjugada** (venda de mercadoria e prestação de serviços), caso haja fato gerador dos dois impostos, consoante art. 92 do RISS (Decreto nº 25.508/2005).

Exemplos de fornecimento de mercadoria com prestação de serviço: divisórias, armários, carpete, cortinas, persianas, aparelhos de ar condicionado, vidros de janelas, alimentação preparada, arranjo de flores (exceto os destinados ao serviço funerário-item 25.01).

Exemplos de prestação de serviço com fornecimento de mercadoria: bufê, *coffee-break*, conserto de veículos, manutenção de aparelhos/máquinas (subitens 17.11 e 14.01).

Questão para discussão XVIII

Avalie as afirmativas abaixo e assinale a incorreta.

- a) quando um órgão contratar marceneiro para confeccionar armários, cadeiras e mesas sob encomenda deve exigir nota fiscal de venda de mercadorias
- b) a alquota do ISS sobre serviços de elaboração de projetos de engenharia é de 2% no DF
- c) o serviço de tratamento do esgoto prestado pela CAESB não constitui fato gerador do ISS
- d) a empresa fornecedora de coffee-break deve apresentar uma única nota fiscal constando como natureza da operação "serviço", englobando o valor dos produtos e dos serviços prestados
- e) Administração Regional de Samambaia contratou gráfica para confecção de impressos e formulários personalizados. Nesse caso, deve ser exigida nota fiscal de serviços, NF-e mod. 55.

26 – FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS E PERSIANAS, PISOS, CARPETES, VIDROS

Incide o ICMS sobre o valor total, porque o fornecimento da mercadoria já inclui a prestação do serviço de instalação (art. 2º. do RICMS). Exigir NF de venda mod. 55. Somente incide o ISS quando o contratante já dispõe dos materiais e contrata a empresa para a execução dos serviços (subitem 7.06), como exemplo: remanejamento de divisórias.

28 – GERENCIAMENTO DE FROTAS DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E/OU PEÇAS

Aqui também podem ocorrer duas situações:

I – O processo licitatório é feito separando-se matérias (combustíveis e/ou peças) e os serviços. Tem de haver uma NF para mercadoria (ICMS) e outra para o serviço de Gerenciamento de Frotas (ISS), cada qual seguindo sua classificação orçamentária e contábil própria;

II – Quando o processo licitatório é uno, as mercadorias estão sendo utilizadas como insumos na prestação de serviços e não podem ser abatidas na base de cálculo do ISS, devendo ser tributada na sua totalidade; ou seja apenas uma nota fiscal de serviços com alíquota de 5% sobre sua totalidade, item 17.12 – Administração em Geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

29 – GLOSAS

NOS CASOS DE GLOSA SOBRE PAGAMENTO A SER EFETUADO, DEVE-SE EXIGIR DO PRESTADOR O CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL E A EMISSÃO DE OUTRA COM O VALOR ATUALIZADO, ISTO É, ABATIDO A GLOSA. O CANCELAMENTO DE UMA NOTA FISCAL E A RESPECTIVA EMISSÃO DE OUTRA DEVEM SER EFETUADAS, NECESSARIAMENTE, OBEDECENDO AOS TERMOS DO ART. 79 DO DEC. 25.508/2005. CASO NÃO HAJA A REFERIDA TROCA, O ISS DEVE SER RETIDO PELO VALOR DA NOTA A SER PAGA, INDEPENDENTE DO VALOR DA GLOSA.

30 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

A partir de 06/01/2020, com a publicação da Lei Complementar nº 963, de 03/01/2020, a alíquota do ISS incidente sobre os serviços de informática e congêneres prestados por pessoas jurídicas cuja atividade principal esteja classificada sob os Códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal - CNAE-Fiscal constantes do Anexo Único é de 2%.

Exemplos de serviços de informática: análise e desenvolvimento de sistemas; programação; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

32 – INSTALAÇÕES PREDIAIS

A conservação de edifícios (subitem 7.05), não se confunde com a manutenção de imóvel (subitem 7.10), tampouco com a manutenção de aparelhos ou máquinas (subitem 14.01). Vide Consulta nº 65/2004.

33 – INTERMEDIACÃO

O Serviço de Intermediação está previsto nos art. 50 e seguinte do Decreto 25.508/2005 e estabelece que tal atividade é o ato de aproximar duas ou mais pessoas para a realização de um negócio, onde o intermediário, sem aplicação de capital próprio, concilia o interesse das partes e oferece assistência até a conclusão do negócio, atuando em nome próprio ou de terceiros. A base de cálculo de tal serviço é o valor da comissão cobrada. Consulta SEF nº 38/94; Parecer de Inadmissibilidade SEF nº 01/2006; Consulta SEF nº 05/2010.

35 – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

A locação de bens móveis, por exemplo: máquina copiadora, computador, roupas, não sofre a tributação pelo ISS desde a publicação da súmula STF 31, combinada PSV 35 STF.

Assim, regra geral: locou o bem móvel sem que o locador “faça alguma coisa” fica caracterizada a locação não incidindo o ISS. Por outro lado, se o locador disponibiliza pessoal para “fazer a coisa” (exemplo: dirigir o veículo), não se trata de locação, mas de prestação de serviço normalmente tributada pelo ISS

Porém se houver o manuseio, utilização, guarda do bem, ou qualquer outro elemento que descaracterizem a locação, estaremos diante de uma prestação de serviços, sendo o equipamento apenas o instrumento de sua prestação;

Aos serviços prestados mediante cessão de direito de uso, permissão de uso, licenciamento de uso e congêneres, cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, de exploração de salões de festas e similares, bem como todos os demais que estão listados nos demais subitens do item 3, da lista anexa ao Dec. 25.508/2005, não se aplicam tal entendimento.

Da mesma forma, “locação” de veículo com motorista não se trata de locação, mas sim, de prestação de serviço de transporte tributado pelo ISS.

38 – PATROCÍNIO

Quando não existir uma prestação de serviço direta em contrapartida ao valor transferido como forma de patrocínio, mas apenas uma divulgação do patrocinador no material veiculado aos destinatários dos eventos patrocinados, não existirá fato gerador do ISS e/ou do ICMS e não deverá haver retenção de tais impostos, por não haver relação direta entre o valor do patrocínio e a promoção do que se quer patrocinar.

Porém, deve ficar claro que o evento patrocinado em si sofre a incidência do ISS. Vide Consulta SEF nº 29/2014 e Parecer PGDF nº 74/2008.

39 – PLANOS DE SAÚDE

Os contratos de assistência médica a funcionários, através de planos de saúde ou convênios, são enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23 e tributados à alíquota de 2%. Não importa a denominação que a empresa prestadora do serviço adote, por exemplo, "seguradora" e titule seus serviços como de "seguro-saúde" ou "prêmio de seguro". Deve ser emitida NF de serviços eletrônica, modelo 55, e o ISS ser retido sobre o valor total da nota fiscal.

As prestadoras de serviços de saúde discutiram em uma ação no STF (RE 651.703) a questão da tributação dos planos de saúde, com status de "repercussão geral", e houve o devido julgamento pela incidência do ISS.

Existem discussões no STJ e em instâncias inferiores sobre a questão da base de cálculo de tais operações e, a não ser que o prestador tenha ação específica contra o GDF, deve-se reter o ISS sobre a base de cálculo total, sem qualquer abatimento.

40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF

A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, deverá reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por empresa ou profissional autônomo que não comprove ser inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF (art. 9º, III, do RISS), atendidos os requisitos dos artigos 5º. e 6º. do mesmo regulamento

No caso de serviços continuados ou não, temporários ou permanentes, prestados por empresa de fora do DF, deverá ser exigida desta a inscrição no CF/DF, observando-se as peculiaridades previstas no Art. 19-A, do RISS.

41 – PROFISSIONAL AUTÔNOMO/SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

Os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais estão sujeitos a um regime especial de tributação pelo ISS no DF. Estas categorias de contribuintes pagam o imposto sobre um valor fixo definido anualmente.

Os artigos de 61 a 65 do regulamento do ISS definem estes contribuintes e as regras a eles aplicadas.

Para o substituto tributário o importante é saber se o profissional autônomo está inscrito no CF/DF. Isto pode ser comprovado solicitando-se a apresentação do DIF-Documento de Identificação Fiscal ou do Carnê do ISS, onde consta o número do CF/DF.

Caso contrário, ou seja, se o profissional não possuir inscrição no CF/DF procedimento que o substituto tributário deve adotar é a retenção do ISS calculado, nos termos da consulta 81/2008, aplicando-se a alíquota prevista no RISS sobre o valor do serviço que é a base de cálculo do imposto.

Os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais estão dispensados de emissão de nota fiscal, art. 89 do RISS.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

43 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Envolvem, dentre outros os serviços de promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (subitens 17.06 e 17.25 da lista de serviços) e os serviços de agenciamento de publicidade e propaganda (subitem 10.08).

Fazem também parte dos serviços das agências de publicidade e propaganda o acompanhamento dos serviços junto às produtoras de VT, das gráficas, etc., e o agenciamento de veiculação de matérias junto a todos os veículos de comunicação (subitem 10.08). Sobre todos os serviços intermediados e/ou agenciados junto aos veículos e a outros prestadores de serviços, as empresas de publicidade cobram uma comissão.

A incidência do ISS vai ocorrer conforme disposto no art. 49 do decreto 25.508/2005. (vide redação abaixo).

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

No contrato dos serviços de propaganda e publicidade, há que se ater ao seu objeto. Se o contrato é de prestação de qualquer serviço, a retenção é plena sobre a nota fiscal, sem nenhuma dedução. Não existe abatimento de subcontratação, como em qualquer outro contrato (previsão da LC 116/2003).

JÁ NO CONTRATO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO OU AGENCIAMENTO (PREVISTO EM CONTRATO), A CONTRATADA EMITE UMA NOTA FISCAL GLOBAL, INCLUINDO SEUS SERVIÇOS E OS AGENCIADOS, ANEXA AS NOTAS FISCAIS DAS EMPRESAS QUE REALMENTE PRESTARAM OS SERVIÇOS, POR ORDEM E CONTA DO CLIENTE (CONTRATANTE). POR SUA VEZ, A CONTRATANTE RETÉM O ISS E EMITE A DECLARAÇÃO DE RETENÇÃO SOMENTE SOBRE A COMISSÃO OU AGENCIAMENTO PRESTADO PELA CONTRATADA. O ISS DAS EMPRESAS QUE PRESTARAM OS SERVIÇOS SÓ DEVERÁ SER RETIDO SE A CONTRATADA FOR SUBSTITUTO TRIBUTÁRIA, LISTADO NA PORT. 82/2018, OU NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 9º, DO DEC. 25.508/2005.

VIDE CONSULTA 36/2003

46 – RETENÇÕES INDEVIDAS

Temos algumas situações:

•1ª. **A maior de prestador não inscrito no CF/DF**

quando se tratar de serviço prestado uma única vez e após repasse ao GDF a restituição somente pode ser feita por meio de processo administrativo de iniciativa do prestador do serviço. Tal processo deve ser protocolado numa Agência de Atendimento da Receita da Secretaria de Fazenda (Art. 56 e seguintes do Decreto nº 16.106/94 – regulamento do processo administrativo fiscal).

- **2ª. A maior de prestador inscrito no CF/DF**

Tratando-se de serviço continuado poderá ser feita a compensação no pagamento do mês seguinte pelo próprio substituto tributário (art. 8º. § 18 do RISS) ou pelo prestador do serviço. Neste último caso o procedimento a ser adotado é registrar o ocorrido no campo 0450 Tabela de Informação Complementar/ Observação; do Livro Fiscal Eletrônico (Portaria 361/2006), na forma do art. 72 do RISS

- **3ª. A menor** – se não for feita a compensação deverá o valor do imposto retido a menor ser recolhido com atualização monetária, multa sobre o valor atualizado e juros de mora, que são calculados pelo **DAR** eletrônico.

49 – SEGUROS

A contratação de seguros, seja por meio de corretora ou mesmo diretamente com a companhia de seguros não gera para o substituto tributário, que não seja seguradora, a obrigação de retenção do ISS.

Este é mais outro caso em que a relação tributária ocorre entre a corretora, que emite a nota fiscal de serviços pela comissão, e a seguradora, que, no caso, faz a retenção do ISS como substituta tributária.

51 - SIMPLES NACIONAL - ME/EPP ENQUADRADOS NESTE REGIME

Já consta na página da SEEC/DF, www.receita.df.gov.br, em Perguntas Mais Freqüentes - item 7 - Simples, as novas orientações quanto a retenção do ISS das empresas enquadradas no simples nacional (PARA PESQUISA DIRETA DA SITUAÇÃO CADASTRAL = ACESSE LINK ACIMA)

1 – Às empresas optantes pelo MEI – Sistema de Micro Empreendedor Individual, não se aplicam as retenções de ISS sobre os serviços prestados (Resolução CGSN Nº 58/2009, §3º, inciso IV do art.1, e legislações posteriores).

2 - Para as empresas optantes que recolhem um valor fixo ocorrem duas situações:

- Se localizadas no DF, não haverá a retenção do ISS (Art. 21 § 4º incisos IV da LC 123/2006);
- Se localizadas em outros municípios e prestarem serviços no DF, com a retenção devendo ser efetuada à alíquota de 2% (anexos III e IV, da LC 123/06)

3 - Para as outras empresas optantes do regime simplificado (fora do item anterior de valor fixo), independente de ser interna (observado para retenção o, que rege o artigo 21 § 4º incisos I, II, III, IV– emitente deverá indicar a alíquota da faixa de faturamento em que se enquadre) ou de outra UF (observado para retenção o que rege o artigo 13, § 7º da resolução CGSN nº 51, 22/12/2008, anexos III, IV e V, e legislações posteriores – emitente deverá indicar a alíquota da faixa de faturamento em que se enquadre).

4 - Para as empresas optantes que não indicarem a alíquota e/ou faixa de faturamento, deverá ser retido o ISS pela maior alíquota constante nos anexos III, IV E V, da LC 123/06 (Art. 21 § 4º incisos V da LC 123/2006), ou seja 5%.

5 – A nova formatação nas tabelas e nos anexos (III, IV e V) dispostas com a LC 155/2016 (que alterou a LC 123/2006), não alteram a essência da tributação e retenção do ISS. Para o ISS permanece as disposições acima e alíquota mínima de 2% e máxima de 5%.

54 – SUPRIMENTO DE FUNDOS/CARTÕES COORPORATIVOS

O repasse de valores a servidor, assim como a concessão de cartão corporativo (ou ainda o recebimento de valores, via convênios), objetivando pagamento de pequenos gastos, não se caracterizam, por si só, como contratação de serviços. Não devendo, portanto, ser retido o ISS, neste momento.

No entanto, na aquisição de serviços sujeitos à incidência do ISS (com tais recursos) deverá, obrigatoriamente, ser retido o ISS para os cofres do Distrito Federal.

56 – VENDA DE PASSAGENS AÉREAS POR AGÊNCIAS DE VIAGENS

O que vem a ser tributado pelo ISS é a comissão que a agência cobra pela vendas das passagens e não a venda de passagens pelas companhias aéreas.

Na venda de passagens para os Órgãos Públicos Federais, deve vir destacado no documento fiscal da agência de viagem o valor específico da comissão, por força da IN nº 7, de 24.08.2012, da SEPLAN/UNIÃO, havendo a incidência do ISS, Subitem 9.02.

Nos casos de prestações de serviços para os demais tomadores, deve-se exigir, também, o destaque do valor da comissão.

Quando o valor da comissão tiver identificada na Nota Fiscal o ISS-ST deve ser retido. Consultas Externas SEF nº 05/2010 e 31/2010.

57 - SERVIÇO DE OUTSOURCING PARA OPERAÇÃO DE ALMOXARIFADO VIRTUAL

Trata-se de serviços de outsourcing para operação de almoxarifado virtual *in company*, sob demanda, integrados a sistema web disponibilizado e implementado por empresas contratadas para este fim, envolvendo fornecimento de material de consumo administrativo, com entrega porta-a-porta em endereços do tomador/adquirente.

Pela natureza do serviço e da operação envolvida, tratam-se de operações distintas tributadas, parte pelo ISS e parte pelo ICMS.

A parte do serviço tributada pelo ISS enquadra-se no subitem 1.06 (assessoria e consultoria em informática) da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Envolve ainda este serviço a disponibilização de plataforma tecnológica que possibilita a realização, o controle e a gestão dos pedidos.

Com relação à parte do transporte interestadual e do material fornecido ocorre a incidência do ICMS, nos termos dos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996, abaixo citados:

“Art. 2º O imposto incide sobre:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;”

Sendo assim, os documentos fiscais envolvidos nesta prestação de serviço de transporte e na operação tributada pelo ICMS são o CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) e a NF-e (Nota Fiscal Eletrônica, respectivamente.

Na parte tributada pelo ISS deve ser exigida a NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica) se prestador de outros municípios ou NFe (Nota Fiscal Eletrônica) se prestador do DF.

Questão para discussão XIX

Avalie as afirmativas abaixo e assinale a correta.

- a) empresa que presta serviço de informática, por exemplo, análise e desenvolvimento de sistemas, mas que não tenha como CNAE principal esta atividade, está sujeita a alíquota de 2% no DF.
- b) Brasília Futuro, empresa que presta serviço de propaganda e publicidade foi contratada pela SECOM/DF para elaborar a campanha do IPTU 2022. Essa empresa presta serviço próprio de concepção da campanha, mas agencia outros serviços, como veiculação publicitária em rádio e TV. Nesse caso, a base de cálculo do ISS engloba o valor dos serviços próprios e o do agenciamento.
- c) Empresa Saúde Total, contratada pela Secretaria de Educação do DF, emite NF-e com a descrição “seguro saúde” e alega que não deve ter o ISS retido, pois seguro não é tributado pelo ISS. Mesmo assim, a SEE-DF reteve o imposto em razão de no contrato constar como objeto prestação de serviço de plano de saúde.

d) Antonio da Silva, engenheiro civil residente em Belo Horizonte, foi contratado pela Secretaria de Obras do DF, para prestar serviço de consultoria. Este profissional apresentou inscrição temporária no Cadastro Fiscal do DF. Quando do pagamento do serviço, a SO-DF reteve o ISS aplicando a alíquota de 2% sobre o valor do serviço prestado.

e) Secretaria de Agricultura do DF adquiriu junto à agência de viagens do DF passagens aéreas de Brasília para São Paulo para servidores participarem de congresso. Assim, a SEA-DF deve exigir da agência nota fiscal de serviços constando o valor total pago pelas passagens e pelo agenciamento.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO PRESTADOR DO SERVIÇO E DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DO ISS

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e

No Distrito Federal já existe a NF-e de Serviços, sujeita exclusivamente ao ISS, instituída pelo Decreto nº 34.639/2013, que incluiu o inciso V, ao Art. 76, e alterou o § 11º e o art. 125, todos do Decreto nº 25.508/2005 - RISS, sendo que seus critérios e prazos de implantação são estabelecidos pela Portaria nº 259/2013. Tal NFe é distinta da de mercadorias (sujeita ao ICMS), sendo ambas o mesmo mod. 55.

DECLARAÇÃO DE RETENÇÃO DO ISS - DRISS

O artigo 126 do RISS prevê que o substituto tributário do ISS (tomador do serviço) deve, quando da retenção do imposto do prestador do serviço, fornecer a este a *Declaração de Retenção do ISS (DRISS)* – Anexo 09 do RISS (modelo disponível no site da SEF/DF: www.fazenda.df.gov.br).

Este documento não substitui para o prestador do serviço o DAR (Documento de Arrecadação), mas sim, um comprovante de que o ISS já foi retido por substituição tributária pelo tomador do serviço.

Situações em que não há obrigatoriedade de emissão de notas fiscais em contratos de prestação de serviços com órgãos públicos da administração direta e indireta do GDF

I – Quando não há retenção de ISS por se tratar de não incidência e de imunidade e, ainda, previstas em lei para não reter o ISS

1- Atividades econômicas com não incidência de ISS:

- seguros;
- locação de máquinas ou equipamentos pura e simples;
- locação de veículos pura e simples;
- locação de imóveis;
- outros serviços não relacionados na lista de serviços da LC 116/2003.

2- Atividades econômicas com incidência de ISS, mas que recolhem o imposto por valor fixo

2.1 Profissionais autônomos de que trata o art. 62 do Decreto nº 25.508/2005 – RISS/DF

2.2 Sociedade de profissionais ou sociedade uniprofissional.

II - Associações sem fins lucrativos e que não são contribuintes do ISS, por exemplo: AAB, ASBAC

CASOS EM QUE NÃO É OBRIGATÓRIA A RETENÇÃO DO ISS

- Profissional autônomo inscrito no CFDF (com atividade relacionada no art. 62 do Dec. 25.508/2005 - RISS)
- Sociedade Uniprofissional inscrita no CFDF (com atividade relacionada no art. 63 do RISS)
- Contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional como MEI, com recolhimento em parcela fixa, nos termos do §4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006
- ME ou EPP sujeitos à tributação do ISS pelo Simples Nacional por valores fixos mensais (art. 27, IV, Resolução CGSN nº 140/2018) e contribuintes enquadrados como ME ou EPP que prestam serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à LC 116/2003
- Serviços em que o local da prestação não for o DF (vide Consulta Tributária nº 61/2012)
- Prestadores de serviço de educação e de assistência social com imunidade quanto ao ISS reconhecida pela Secretaria de Economia, nos termos do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal e portadores de Ato Declaratório, nos termos do art. 1º, I, da Instrução Normativa SUREC nº 17/2018.

4.3 Análise de respostas às dúvidas apresentadas pelos ST ISS quanto à retenção do ISS



1ª DÚVIDA

De: KAORU [<mailto:kaoru.matsuda@economia.gov.br>]

Enviada em: sexta-feira, 3 de junho de 2022 20:15

Para: Núcleo de Monitoramento do ISS <nuiss.coiss@economia.df.gov.br>

Cc: LUIS CLAUDIO <luiz.fontoura@economia.gov.br>

Assunto: Sobre alíquota do ISS a recolher NF 5746 GREEN4T

Prezados,

Gostaria de saber qual alíquota do ISS a ser aplicado para recolhimento do ISS do serviço prestado em Brasília, conforme consta na NF 5746, da empresa GREEN4T Soluções de TI, bem como item do serviço constante do Manual do Substituto Tributário do ISS.

Seguem a N. fiscal 5746 e o contrato 24/2018 da empresa, para análise.

Atenciosamente,

KAORU MATSUDA

SEORF/CGPOF/DAL

MIN. ECONOMIA

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA NUISS

Prezada senhora Kaoru Matsuda,

O ISS deve ser retido à alíquota de 2%, e o serviço está enquadrado no subitem 14.01 do Anexo I do Decreto 25.508/2005.

Ressalta-se que a Nota Fiscal Eletrônica informa que o serviço de manutenção e conserto de computadores e periféricos (hardware) foi prestado em Brasília, configurando-se unidade econômica no DF, consoante ao disposto no art. 6º do Decreto 25.508/2005.

Outrossim, conforme o Manual do Substituto/Responsável Tributário do Imposto Sobre Serviços – ISS, a empresa GREEN4T Soluções de TI, optante do Simples Nacional, indicou a alíquota a ser aplicada na retenção (2%).

Atenciosamente,

Daniel Mattos

Auditor Fiscal da Receita do DF

NUISS/GMISS/COISS/SUREC

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

2ª DÚVIDA

De: Rozimaria Alves Luz <rose.contabil@novomundo.com.br>

Enviado: quarta-feira, 1 de junho de 2022 10:31:09

Para: Núcleo de Monitoramento do ISS

Assunto: DUVIDA TRIBUTARIO

Bom dia!

Poderia me informar se as guias de ISS são pagas por competência ou pagamento?

Qual pagina do cod tributário eu verifico essa informação essa informação?

Atenciosamente,

Rozimaria Neres

NOVOMUNDO

RESPOSTA NUISS

Prezada Rozimaria

Os Substitutos Tributários devem fazer a retenção do ISS dos serviços prestados a este, e esta ser recolhida de acordo com o § 12 do art 8º do Dec. 25.508/2005.

"§ 12. O imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, devendo ser recolhido consoante os prazos previstos no art. 71."

Atenciosamente

Celio Lopes de Jesus

Auditor Fiscal da Receita do DF

NUISS/GMISS/COISS/SUREC/SEEC-DF

3ª DÚVIDA

De: PRR1-DEOF - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira [<mailto:PRR1-deof@mpf.mp.br>]

Enviada em: segunda-feira, 23 de maio de 2022 13:43

Para: Núcleo de Monitoramento do ISS <nuiss.coiss@economia.df.gov.br>

Assunto: Enc.: RETENÇÃO ISS - NOTA FISCAL 179

>>> PRR1-DEOF - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira 20/05/2022 14:05 >>>

Prezados,

Esta Procuradoria Regional da República contratou serviços de manutenção preventiva e corretiva em 1 (um) pórtico detector de Metais, incluindo substituição de peças, mediante ressarcimento.

A empresa contratada emitiu Nota Fiscal de serviços de Campo Grande, conforme documento anexado; e o serviço foi prestado na PRR1ª, no Distrito Federal.

Gostaríamos de confirmar se o ISS, nesse caso, é devido ao Distrito Federal, e se esse serviço se enquadra no item 14, com alíquota de 2%. A empresa é optante pelo Simples Nacional.

Atenciosamente,

Ana Paula Silva Berte

Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Divisão de Execução Orçamentária e Financeira

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA NUISS

Prezada Ana Paula,

Em atenção a sua mensagem abaixo prestamos os seguintes esclarecimentos.

O serviço de manutenção de equipamentos, máquinas, etc. enquadra-se no subitem 14.01 da lista do Anexo I do Decreto nº 25.508/2005 – RISS/DF.

Conforme informado na nota fiscal, a alíquota aplicável é de 2% (dois por cento).

A retenção do ISS deve ser feita para o DF em razão do serviço ter sido prestado nas dependências da PRR 1ª, nos termos do art. 6º, §1º, I, do RISS/DF,

tendo em vista estar configurada a existência de unidade econômica do prestador no DF.

Caso ocorra a troca de peças deve ser emitida nota fiscal de venda de mercadorias, com tributação pelo ICMS (sem retenção do ISS).

Atenciosamente,

Rudson D. Bueno

Chefe do NUISS-ST e IRRF

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

4ª DÚVIDA

De: Marcelo Turnes [<mailto:turnes@stj.jus.br>]

Enviada em: segunda-feira, 13 de junho de 2022 18:12

Para: Núcleo de Monitoramento do ISS <nuiss.coiss@economia.df.gov.br>

Cc: Credenciamento <stj_credenciamento@stj.jus.br>; Vanessa Domingues da Cruz <vanessa.cruz@l8group.net>; Cláudio Fernandes Mendonça <mclaudio@stj.jus.br>

Assunto: ENC: RAPIDONET - NFS-e Nº 12991 - COMUNICADO

Prioridade: Alta

Ao Núcleo de Monitoramento do ISS - GDF

Boa tarde.

Recebemos o e-mail abaixo da empresa contratada, Rapidonet, sobre questionamento de retenção de ISS

Temos retido o ISS na alíquota de 5% por entender que o serviço é prestado em Brasília e manutenção de equipamentos de terceiros.

Solicitamos orientação neste caso, de forma a manter a retenção de ISS ou acatar a argumentação da empresa e não efetuar mais as retenções.

Anexamos o contrato, que de forma resumida, refere-se à manutenção de sistema de controle de acesso de pessoas e veículos.

Os equipamentos foram fornecidos e instalados.

Os valores mensais referem-se à manutenção de equipamentos e softwares.

O STJ não faz solicitação de desenvolvimento de softwares.

Atenciosamente,

Marcelo Tunes - STJ

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA NUISS

Prezado Marcelo,

Primeiramente cabe descrever o entendimento do NUISS sobre o tema “local da prestação do serviço” que desenvolvemos para respostas a dúvidas principalmente da PGDF, que enviamos em anexo.

Dessa forma, o DF considera como local que é devido o imposto aquele onde efetivamente foi prestado o serviço conforme entendimento sobre o tema enviado.

Se o serviço foi aqui prestado, a legislação pertinente ao caso é a do DF.

Em relação à retenção do imposto praticado pelo município de origem na emissão da nota, verificamos que é uma prática recorrente de grandes municípios, caso em que a empresa deverá solicitar a devolução do imposto caso seja destinado ao DF.

Assim, caso a RAPIDONET disponibilize pessoal técnico especializado para a prestação do serviço em Brasília, fica configurado a existência de uma unidade econômica no DF, nos termos do mencionado art. 6º, §1º, I, do RISS/DF, sendo aqui devido o ISS.

Atenciosamente,

Leonardo Magalhães

Auditor Fiscal da Receita do DF

NUISS/GMISS/COISS/SUREC/SEEC-DF

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

5ª DÚVIDA

De: Andressa Favarelli | Rapidonet Sistemas e Automação <andressa@rapidonet.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 10 de junho de 2022 17:51

Para: Credenciamento <stj.credenciamento@stj.jus.br>

Cc: nfe@rapidonet.com.br

Assunto: RES: RAPIDONET - NFS-e Nº 12991 - COMUNICADO

Prioridade: Alta

Boa tarde!

Verificamos que as notas fiscais referente ao contrato mensal estão sendo pagas com a retenção do ISS.

Segue em anexo comunicado onde informamos que a retenção do ISS é devido para o Município de Aparecida de Goiânia conforme a lei Art. 73 da lei complementar nº 46/2011, por esse motivo não retemos o ISS na nossa nota.

“CNAE 6209-1/00 - Suporte técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação pertence ao item de Serviço 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.”

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Para este item de serviço **o imposto será devido no local do estabelecimento prestador (Aparecida de Goiânia)** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador conforme constante do caput do artigo 74 da Lei Complementar nº 46/2011 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA).

Poderia verificar por gentileza.

Gentileza confirmar o recebimento desse comunicado.

Atenciosamente,

ANDRESSA FAVARELLI

RAPIDONET

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA

Esta é para vocês responderem

6ª DÚVIDA

De: André Nildo Ferreira Nunes [<mailto:andre.nildo@secti.df.gov.br>]

Enviada em: quarta-feira, 22 de junho de 2022 12:29

Para: Núcleo de Monitoramento do ISS <nuiss.coiss@fazenda.df.gov.br>

Assunto: Retenção

Bom dia, sou assessor da SECTI, gostaria de tirar uma duvida referente a retenção de ISS E IR, foi feito uma obra na Ceilândia cujo a empresa que ganhou o pregão não e do DF, e minha duvida e qual valor a porcentagem da retenção, a empresa e de Joao Pessoa, HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO LTDA, **CNPJ:** 07.220.883/0001-94, natureza de despesa 449051 subitem 02, CONTRATO DE Aquisição DE EQUIPAMENTOS Lúdicos Científicos A SEREM INSTALADOS NA BIBLIOTECA Pública CEILANDIA NORTE.

RESPOSTA NUISS

De: Núcleo de Monitoramento do ISS

Enviado: quarta-feira, 22 de junho de 2022 18:26:33

Para: André Nildo Ferreira Nunes

Assunto: RES: Retenção

Boa tarde,

Solicitamos esclarecer qual é o real serviço prestado ou aquisição.

Ao que parece, é serviço de Engenharia, quando cita obra na Ceilândia.

No entanto, em seguida cita aquisição de equipamentos.

Por isto gerou a dúvida.

Caso seja apenas aquisição de equipamentos, este serão instalados pela mesma empresa fornecedora?

Ao retornar o e-mail, favor informar telefone caso seja necessário apresentarmos outras orientações.

Att,

Paschoal Euclides Cintra

NUISS/GMISS/COISS - 61 3312-8332

Boa tarde Nildo,

Sobre o ISS:

- Não há incidência de ISS, mas somente de ICMS, pois trata-se de uma contratação de equipamentos em que a montagem e instalação é de responsabilidade do próprio fornecedor dos equipamentos.

O ICMS incide sobre o valor total pago, porque o fornecimento da mercadoria (equipamentos) já inclui a prestação do serviço de instalação (art. 2º a Lei nº 1.254/1996 - ICMS).

Somente incidiria o ISS na situação em que o contratante já dispõe dos equipamentos e contrata uma empresa para a execução dos serviços de instalação e montagem.

Sobre o IRRF:

Aplicar a alíquota de 1,2% na retenção do IRRF, conforme Tabela de Retenção - Anexo I - Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 (item "Mercadoria e bens em geral")

Att,

Paschoal Euclides Cintra

NUISS/GMISS/COISS - 61 3312-8332

7ª DÚVIDA

De: PRR1-DEOF - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira [mailto:PRR1-deof@mpf.mp.br]

Enviada em: quarta-feira, 29 de junho de 2022 17:25

Para: nuiss@fazenda.df.gov.br

Assunto: Retenção - Nota Fiscal nº 151 no valor de R\$ 17.000,00.

Prezados,

Solicitamos resposta a indagação abaixo.

Esta Procuradoria Regional da República contratou a elaboração de projeto de conservação e restauração de 2 (dois) painéis artísticos pertencentes a esta Procuradoria.

Empresa **CASA DO ARTESÃO ARTESANATOS LTDA**, Nota Fiscal nº 151 no valor de **R\$ 17.000,00**.

Qual alíquota do ISS para este serviço?

A empresa é optante pelo Simples Nacional.

Atenciosamente,

Ana Paula da Silva Berte

Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Divisão de Execução Orçamentária e Financeira

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA NUISS

Prezados Ana Paula,

Conforme disposto no Manual do Substituto Tributário do ISS, a empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL deverá indicar a alíquota a ser recolhida do imposto.

Caso não o faça a alíquota a ser recolhida é de 5% (cinco por cento).

51 - SIMPLES NACIONAL - ME/EPP ENQUADRADOS NO REGIME

3 - Para as outras empresas optantes do regime simplificado (fora do item anterior de valor fixo) , independentemente de ser interna (observado para retenção o , que rege o artigo 21 § 4º incisos I , II , III , IV– emitente deverá indicar a alíquota da faixa de faturamento em que se enquadre) ou de outra UF (observado para retenção o que rege o artigo 13 , § 7º da resolução CGSN nº 51 , 22/12/2008 , anexos III , IV e V, e legislações posteriores – emitente deverá indicar a alíquota da faixa de faturamento em que se enquadre).

Atenciosamente,

Leonardo Magalhães

NUISS/GMISS/COISS

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

4.4 Telas de retenção do ISS no SIGGO



PDET081 - Detalhamento Nota de Lançamento

Data de Emissão: 01/06/2022 Lançamento: 01/06/2022 N° Documento: 2022NL00775

Unidade Gestora: 230101 - SECRETARIA DE EST. DE CULTURA E ECON. CRIAT. DO DF

Gestão: 00001 - TESOURO

Credor: 130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Contrato: 45944 Fatura/NF: DANFE 285 Processo: 00150-0000004830/2021-16

Transferência: Espécie: Decreto

Evento	Inscrição	Class. Cont...	Class. Org...	Fonte	Valor
510039	2022NE00244	332312200	33903922	100000000	3.239,40
520051	2022NE00244	213110101	33903900	100000000	3.148,70
800261	2022NE0024410...	411310210	11145111	100000000	90,70

Atesto de Contrato

Linha	Código de Pagamento	Nota Empenho	Valor

Relação NF-e

Data Emissão	N° NF-e	Credor	Chave Acesso	Valor

Observação: DESP. CONTRATAÇÃO DE EMP. ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CARREGADORES, LOC. DE CARRO E OUTROS, P/ ATENDER ADS EVENTOS DA SECEC, DANFE 285 DE 04/05/2022, DESC. 2,80%

Usuário: Lançado em: 01/06/2022 às 15:10 por 04472563193 - ALEF FERNANDES DA SILVA

[Espelho](#) [Imprimir](#) [Sair](#)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PDET090 - Detalhamento de Ordem Bancária

Data de Emissão 01/06/2022 **Data de Lançamento** 01/06/2022 **Nº Documento** 20220802280
Unidade Gestora 220201 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
Gestão 22201 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF
Domicílio Bancário 070-00100-8001080 - CONTA UNICA
Credor 130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Domicílio Bancário 070-00100-8001101
Processo 00055-0000021260/2020-53
Fatura/NF NFS: 721
NL Referência 2022NL03961
Nº do Documento **Prioridade de Pagamento** Z0
Código da União **Período de Competência**
Identificação 055-00034829/2022-11 **Valor** 322,68
Finalidade PAG. DE ISS DA LCSTECH COMERCIAL

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte	Valor
530261	2022NE0016206133353000146	411310210	11145111	100000000	322,68
701985					322,68

Usuário Lançado em: 01/06/2022 às 08:54 por 26323494191 - ADILSON DE LIMA BEZERRA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Detalhamento de Nota de Lançamento

Data de Emissão 01/06/2022 **Data de Lançamento** 01/06/2022 **N. Documento** 2022NL00688
Unidade Gestora 480101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Gestão 00001 - TESOURO
Credor 130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Contrato 43058 **Fatura/NF** Nº 000.136 **Processo** 00401-0000005745/2021-94
Transferência **Espécie** **Decreto**
Prioridade de Pagamento C0

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte	Valor
510516	2022NE00015	332311002	33903923	100000000	5.014,72
520051	2022NE00015	213110101	33903900	100000000	4.523,27
800261	2022NE0001523046325000100	411310210	11145111	100000000	250,74
800271	2022NE0001523046325000100	411210302	11130341	100000000	240,71

Observação APROP. DE DESP. A FAVOR DA EMP. JCP. ANDRADE TRANSPORTES EIRELI, CNPJ. 23.046.325/0001-00, COM PREST. DE SERV. DE LOC. DE CAMINHÃO, TIPO CAVALO MECÂNICO, C/ FORNEC. DE MOTORISTA P/ ATENDER AS DEMANDAS DA DPDF., ISS 5% E IRRF 4,8%

Usuário Lançado em: 01/06/2022 às 13:24 por 48905291520 - DOGIVAL MENEZES JUNIOR

NL Contratos

Linha	Código de Pagamento	Nota Empenho	Valor
-------	---------------------	--------------	-------

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PDET090 - Detalhamento de Ordem Bancária

Data de Emissão 01/06/2022 **Data de Lançamento** 01/06/2022 **Nº Documento** 20220B00824

Unidade Gestora 200201 - SOCIED. DE TRANSP.

Gestão 20201 - SOCIEDADE DE TRANSPORTE COLETIVOS DE BRASÍLIA

Domicílio Bancário 070-00060-050357-7 - TRANSPORTE ESCOLAR CONVÊNIO Nº

Credor 130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Domicílio Bancário 070-00100-8001101

Processo 00095-0000000423/2020-15

Fatura/NF 1.053, 1.055

NL Referência

Nº do Documento

Código da União

Identificação 43.138 **Prioridade de Pagamento** 05/2022 **Valor** 55.634,06

Finalidade PAGAMENTO DE ISS - POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte	Valor
530261	2022NE0018902374243000115	411310210	11145111	100000000	55.634,06
701991					55.634,06

Usuário Lançado em: 01/06/2022 às 13:11 por 28000013134 - JOVERCI DOS SANTOS PEREIRA

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PSIAC090 - Razão da Conta Contábil

Unidade Gestora 130101 SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gestão 00001 TESOURO

Conta Contábil 411310210 ISS - RETENÇÃO PELAS UNIDADES

Conta Corrente

Data Inicial 01/06/2022 **Data Final** 30/06/2022 **Até mês** 13 **Até mês** 14 **Saldo Anterior:** 71.469.544,54 C

Data	UG	Gestão	Documento	Evento	Movimento	D/C	Saldo	D/C
01/06/2022	140202	14202	20220B01059	530261	43,87	C	71.620.947,09	C
01/06/2022	010901	01901	2022NL00949	520261	3,54	C	71.620.956,63	C
01/06/2022	230101	00001	2022NL00776	800261	90,70	C	71.621.047,33	C
01/06/2022	230101	00001	2022NL00776	800261	18,54	C	71.621.065,87	C
01/06/2022	230101	00001	2022NL00777	800261	90,70	D	71.620.975,17	C
01/06/2022	140202	14202	20220B01061	530261	283,97	C	71.621.259,14	C
01/06/2022	140202	14202	20220B01061	530261	283,97	D	71.620.975,17	C
01/06/2022	230101	00001	2022NL00778	800261	90,70	C	71.621.065,87	C
01/06/2022	170901	17901	20220B12053	700262	17,86	D	71.621.048,01	C
01/06/2022	170901	17901	20220B12053	700262	17,86	C	71.621.065,87	C
01/06/2022	010101	00001	2022NL01084	540261	695,42	C	71.621.751,29	C
01/06/2022	230101	00001	2022NL00779	800261	59,25	C	71.621.810,54	C
01/06/2022	010901	01901	2022NL00950	520261	149,73	C	71.621.960,27	C
01/06/2022	130101	00001	20220B33891	700261	975,04	D	71.620.985,23	C
01/06/2022	130101	00001	20220B33891	700261	975,04	C	71.621.960,27	C
01/06/2022	140202	14202	20220B01063	530261	6.030,13	C	71.627.990,40	C
01/06/2022	140202	14202	20220B01063	530261	6.030,13	D	71.621.960,27	C
01/06/2022	170901	17901	20220B12064	700262	122,86	C	71.622.083,13	C
01/06/2022	170901	17901	20220B12064	700262	122,86	D	71.621.960,27	C
01/06/2022	170101	17901	2022NL11105	520261	40,00	C	71.622.000,27	C
01/06/2022	170901	17901	20220B12070	700262	245,30	D	71.621.754,97	C
01/06/2022	170901	17901	20220B12070	700262	245,30	C	71.622.000,27	C
01/06/2022	170101	17901	2022NL11106	520261	20,54	C	71.622.020,81	C
01/06/2022	170901	17901	20220B12073	700262	167,41	C	71.622.188,22	C
01/06/2022	170901	17901	20220B12073	700262	167,41	D	71.622.020,81	C
01/06/2022	200202	20202	20220B02025	530261	19.100,32	C	71.641.121,73	C
01/06/2022	200202	20202	20220B02025	530261	19.100,32	D	71.622.020,81	C

▶ Próximo Imprimir Sair

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PDET081 - Detalhamento Nota de Lançamento

Data de Emissão: 01/06/2022 Lançamento: 01/06/2022 N° Documento: 2022NL00776

Unidade Gestora: 230101 - SECRETARIA DE EST. DE CULTURA E ECON. CRIAT. DO DF

Gestão: 00001 - TESOURO

Credor: 130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Contrato: 45944 Fatura/NF: DANFE 286 Processo: 00150-0000004830/2021-16

Transferência: Espécie: Decreto:

Lançamento

Evento	Inscrição	Class. Contábil	Class. O...	Fonte	Valor
510039	2022NE00244	332312200	33903922	100000000	662,00
520051	2022NE00244	213110101	33903900	100000000	643,46
800261	2022NE0024410201909000161	411310210	11145111	100000000	18,54

Atesto de Contrato

Linha	Código de Pagamento	Nota Empenho	Valor

Relação NF-e

Data Emissão	N° NF-e	Credor	Chave Acesso	Valor
05/05/2022	0000000286	10201909000161	53220510201909000161550010000...	662,00

Observação

DESP. CONTRATAÇÃO DE EMP. ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CARREGADORES, LOC. DE CARRO E OUTROS, P/ ATENDER AOS EVENTOS DA SECEC, DANFE 286 DE 05/05/2022, DESC. 2,80%

Usuário

Lançado em: 01/06/2022 às 15:12 por 04472563193 - ALEF FERNANDES DA SILVA

[Espelho](#) [Imprimir](#) [Sair](#)

PDET090 - Detalha Ordem Bancária

Data de Emissão: 01/06/2022 Data de Lançamento: 01/06/2022 N° Documento: 20220B01061

Unidade Gestora: 140202 - INSTITUTO DE ASSIST. À SAÚDE DOS SERVL NL Referência: 2022NL01437

Gestão: 14202 - INSTITUTO DE ASSIST. À SAÚDE DOS SERV

Domicílio Bancário: 070-00212-009724-5 - CONTA MOVIMENTO

Credor: 130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Domicílio Bancário: 070-00100-8001080

Processo: 04001-000000339/2022-80 N° do Documento:

Fatura/NF: 5883

Código da União: Prioridade de Pagamento: 80 Período de Competência: / /

Identificação: Contrato 44016 Valor: 496,95

Finalidade

ISS/IRRF(CLINICA DE IMAGEM SAMAMBAIA LTDA) FT. 220

Lançamentos

Eve...	Inscrição	Class. Contábil	Class. O...	Fonte	Valor
530261	2022NE0038138014443000104	411310210	11145111	100000000	283,97
530271	2022NE0038138014443000104	411210302	11130331	100000000	212,98
701974					496,95

Relação NF-e

Data Emissão	N° NF-e	Credor	Chave Acesso	Valor

Usuário

Lançado em: 01/06/2022 às 15:15 por 04587128171 - BRUNA MOREIRA

MUITO OBRIGADO

